



**MARINHA DO BRASIL**

IG/RA/20/I

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

**PORTARIA Nº 101 /DPC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC)

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 173, de 18 de julho de 2003, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC), que a esta acompanham.

Art. 2º Cancelar a Portaria nº 16/DPC, de 25 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**NAPOLEÃO BONAPARTE GOMES**  
Vice-Almirante  
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto DPC), 11 (exceto: CPO, CIM e SEGEMPO), 87, 91 (exceto: CASOP), 005, 810, 811, 820, 830, 831, 840, 841, 850, 851, 860, 861 (exceto: AvTrFluPiraim), 880, 890, BACS, BNRJ, BNVC, CIABA, CIAMA, CIAGA, ComForMinVar, CvCaboclo, EMA, EGN, GNHo, IPqM, NSSFPerry, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), SGM, TM e Internas.

Organização ExtraMarinha: ANTAQ.



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

## DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

### PORTARIA Nº 41/DPC, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 173, de 18 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004, Seção I, substituindo o Anexo 1-B, que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 1.

Art. 2º Cancelar a alínea j), do item 0107.

Art. 3º Alterar a alínea d), do item 0118 para o seguinte:

“d) as embarcações de esporte e/ou recreio empregadas como aluguel (*charter*) deverão solicitar autorização ao DPC, por meio de requerimento, dando entrada na CP/DL/AG da área que irão operar, para emissão do Atestado de Inscrição Temporária (AIT) previsto na NORMAM-04/DPC. Para obtenção deste Atestado deverão ser apresentados os documentos que comprovem a regularização da embarcação perante a Secretaria da Receita Federal, que atualmente são o Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária (R-CR) e o Comprovante de Importação (CI). A validade do AIT deverá ser no máximo de dois (2) anos, não podendo ultrapassar a validade do RCR.”

Art. 4º Alterar o item 0509 para o seguinte:

#### **“0509 - COMPOSIÇÃO DE TRIPULAÇÃO PARA CONDUZIR EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO**

É de inteira responsabilidade do proprietário da embarcação a composição da sua tripulação de acordo com seu interesse, observando a lotação prevista para a embarcação. Deverá haver a bordo da embarcação, no mínimo, um amador ou profissional, com habilitação compatível com a área de navegação onde se desenvolve ou desenvolverá a singradura.

Caso o proprietário desejar contratar um ou mais aquaviários (tripulante profissional), deverá requerer à CP/DL/AG a expedição do respectivo Rol de Equipagem, conforme previsto na NORMAM-13/DPC, dispensada a expedição do CTS.

A Carteira de Inscrição e Registro (CIR) e o Rol de Equipagem deverão ser preenchidos e assinados pelo proprietário da embarcação ou seu representante legal. No Rol de Equipagem será dispensado o preenchimento do campo “ARMADOR” na folha de rosto.”

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto DPC), 11 (exceto: CPO, CIM e SEGEMPO), 87, 91 (exceto: CASOP), 005, 810, 811, 820, 830, 831, 840, 841, 850, 851, 860, 861 (exceto: AvTrFluPiraim), 880, 890, BACS, BNRJ, BNVC, CIABA, CIAMA, CIAGA, EMA, EGN, GNHo, IpqM, NSSFPerry, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), SGM, TM e Internas.

Organização Extra Marinha: ANTAQ.



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

## DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

### PORTARIA Nº 74/DPC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004 e 01 de junho de 2004, incluindo o Anexo 2-H e alterando os Anexos 1-B, 2-A, 3-D e 5-A, que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 2.

Art. 2º Incluir no índice o anexo 2-H – TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE EMBARCAÇÕES;

Incluir no item 0108, após a definição de “Proprietário”, o seguinte texto:  
“**Prova de Mar** – aquela realizada com a embarcação em movimento para verificação das condições de navegabilidade e funcionamento dos diversos equipamentos, tais como motores de propulsão, geração de energia, bombas, comunicações, iluminação etc.”;

Alterar a alínea d), do item 0112, para o seguinte:  
“**d)** Consta da NORMAM-16/DPC, a regulamentação específica das atividades de assistência e salvamento.”;

Alterar no terceiro parágrafo da alínea b), do item 0205, para o seguinte:  
“Apresentar o Termo de Responsabilidade devidamente assinado pelo proprietário da embarcação, conforme previsto nos itens 0340, 0341 e 0342 destas normas, juntamente com uma foto colorida da embarcação, de tamanho 15 X 21cm, datada (sob a responsabilidade do proprietário), mostrando-a pelo través, flutuando, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto. A apresentação da foto é obrigatória para as embarcações que solicitem inscrição inicial ou sofram alteração a partir de 30 de junho de 2004, sendo apenas necessária a sua apresentação no primeiro ato administrativo.

As embarcações de médio porte, com menos de 100 AB, que, por força de legislação anterior, estejam registradas no TM, poderão requerer o cancelamento desse registro e proceder a inscrição junto à CP/DL/AG.”;

Incluir na alínea c), como primeiro parágrafo do item 0205, o seguinte:  
“Para a embarcação dotada de motor deverá também ser apresentada a nota fiscal ou recibo de compra e venda do motor.”;

Alterar a alínea b), do item 0211, para o seguinte:  
“b) O Termo de Responsabilidade deverá ser substituído sempre que houver mudança do proprietário da embarcação, conforme instruções contidas na alínea c) do item 0341.”;

Retirar a atual alínea c), renomear a alínea d) para c), do item 0211, com o texto alterado conforme descrito a seguir e renomear as demais alíneas:

“c) Nos casos em que houver transferência de jurisdição, a CP/DL/AG deverá proceder conforme o contido no Anexo 2-H.”;

Incluir, após o último parágrafo do item 0212, o seguinte:  
“Porém, é recomendável que o proprietário, ao comparecer à CP/DL/AG para atualização dos dados cadastrais, apresente uma foto colorida da embarcação de tamanho 15 x 21cm, mostrando-a pelo través, flutuando.”;

Alterar a subalínea 1), da alínea a), do item 0216, para o seguinte:  
“**0216 – Marcações e Inscrições no Casco**  
a) **Marcações:**  
1) **Embarcações em Geral** - Toda embarcação deverá ser marcada de modo visível e durável:  
**na Popa** – nome da embarcação juntamente com o porto e número de inscrição, com letras de, no mínimo, 10 cm de altura e números de, no mínimo, 2 cm de altura;  
**nos Bordos** – nome nos dois bordos podendo ser no costado ou nas laterais da superestrutura, a critério do proprietário, em posição visível e em tamanho apropriado às dimensões da embarcação.”;

Alterar a alínea a), do item 0313, para o seguinte:  
“**0313 – Generalidades**  
a) **Certificado de Segurança da Navegação (CSN)**  
O CSN perderá a validade sempre que forem introduzidas alterações na embarcação ou após o término do prazo de validade (10 anos), devendo ser emitido um novo certificado após a realização de uma vistoria inicial ou de renovação.”;

Alterar o primeiro parágrafo da alínea b), do item 0332, para o seguinte:  
“**0332 – Procedimentos**  
b) **Solicitação de Vistorias**  
Os proprietários das embarcações certificadas classe 1 (EC1) deverão solicitar as vistorias inicial, de arqueação, de reclassificação e de renovação de CSN, a uma Sociedade Classificadora ou ao GEVI. Os proprietários das embarcações certificadas classe 2 (EC2)

deverão solicitar as vistorias inicial e de reclassificação à CP/DL/AG ou a uma Sociedade Classificadora, a critério do seu proprietário.”;

Acrescentar como alínea d), do item 0333, o seguinte:

**“0333 – Tipos de Vistorias**

**d) Vistoria de Renovação** – É aquela que é efetuada em embarcações de esporte e/ou recreio com comprimento maior ou igual a 24 metros, para a renovação do CSN. É realizada com a embarcação flutuando, abrangendo os mesmos setores da vistoria inicial.”;

Renomear a antiga alínea d) para e), do item 0333.

Alterar a subalínea 2), da alínea b), do item 0334, para o seguinte:

“2) por ocasião da Vistoria Inicial e de Renovação, para emissão do Certificado de Segurança de Navegação, cujo modelo consta do Anexo 10-F da NORMAM-01/DPC e Anexo 8-F da NORMAM-02/DPC;”;

Alterar a alínea a), do item 0335, para o seguinte:

**“0335 – Execução das Vistorias**

**a) Embarcações Certificadas Classe 1 (EC1)** (com comprimento maior ou igual a 24 metros, não classificadas) – As vistorias inicial, de arqueação, de reclassificação e de renovação serão realizadas pelo GEVI ou por uma Sociedade Classificadora, que emitirá o respectivo certificado.”;

Alterar a alínea c), do item 0335, para o seguinte:

**“0335 – Execução das Vistorias**

**c) Embarcações classificadas pelas Sociedades Classificadoras**

A vistoria inicial, de reclassificação, de arqueação e de renovação, quando aplicável, serão efetuadas pelas Sociedades Classificadoras.”;

Alterar o primeiro parágrafo da subalínea 1), da alínea a), do item 0337, para o seguinte:

**“0337 – Emissão do CSN**

**a) Distribuição das Vias**

**1) Embarcações não classificadas EC1**

O Certificado deverá ser emitido em quatro vias pela Sociedade Classificadora ou em duas vias pela GEVI (por intermédio do SISMAT), após a realização de uma Vistoria Inicial ou de Renovação. A primeira via será entregue ao armador, proprietário ou seu representante legal para que permaneça na embarcação, a segunda via será arquivada na CP, DL ou AG de inscrição. No caso de Sociedade Classificadora, a terceira via será encaminhada à DPC e a quarta via para arquivo na própria.”;

Alterar a alínea b), do item 0337, para o seguinte:

**“0337 – Emissão do CSN**

**b) Averbação das Vistorias**

Não está prevista a realização de vistorias intermediárias ou anuais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo, portanto, desnecessária a averbação de qualquer vistoria no CSN.”;

Alterar a alínea c), do item 0337, para o seguinte:

**“0337 – Emissão do CSN**

**c) Emissão de Certificado**

O Certificado será emitido após uma Vistoria Inicial ou de Renovação.”;

Alterar a alínea a), do item 0338, para o seguinte:

**“0338 – Validade do Certificado**

**a)** O Certificado (CSN) terá seu prazo de validade de 10 (dez) anos, inclusive para os já emitidos, que não possuam data de validade, devendo para efeito de contagem prevalecer a data de sua emissão. Após este prazo, deverá ser feita uma vistoria de renovação para emissão de novo Certificado.”;

Acrescentar a subalínea 6), da alínea c), do item 0338, com o seguinte texto:

**“0338 – Validade do Certificado**

**6)** término do prazo de validade.”;

Alterar o item 0417 para o seguinte:

**“0417 – DOTAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS**

Todas as embarcações de esporte e/ou recreio deverão estar dotadas de artefatos pirotécnicos, obedecendo as seguintes condições:

**Quando em navegação costeira** – 3 foguetes manuais de estrela vermelha com pára-quadras, 3 fachos manuais luz vermelha e 3 sinais fumígeno flutuante laranja;

**Quando em navegação oceânica** – 4 foguetes manuais de estrela vermelha com pára-quadras, 4 fachos manuais luz vermelha e 4 sinais fumígeno flutuante laranja; e

**Quando em navegação interior** – 2 fachos manuais luz vermelha e 1 sinal fumígeno flutuante laranja.”;

Alterar o inciso 1.2), da subalínea 1), da alínea b), do item 0419, e incluir (\*\*\*) na seqüência, conforme descrito a seguir:

“1.2) quando em navegação oceânica: 2 (dois) aparelhos (\*\*\*)”.

“(\*\*) recomendado que pelo menos um opere também com fonte independente de energia acumulada (pilha, bateria etc).”;

Alterar a alínea b), do item 0434, para o seguinte:

**“0434 – Equipamentos de Segurança**

**b) Equipamentos de segurança recomendáveis**

É recomendável o uso de óculos protetores e luvas.”;

Acrescentar o item 22, na tabela do item 0435, conforme descrito abaixo:

**“22 – ARTEFATOS PIROTÉCNICOS – 0417 – DISPENSADO – OBRIGATÓRIO – OBRIGATÓRIO”;**

Alterar na coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”, do item 04, na tabela do item 0436, para o seguinte:

**“OBRIGATÓRIO 03 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quadras; 03 fachos manuais luz vermelha; 03 sinais fumígeno flutuante laranja”;**

Alterar na coluna “IATE”, do item 04, na tabela do item 0436, para o seguinte:

“OBRIGATÓRIO 03 foguetes manuais estrela vermelha c/pára-quedas; 03 fachos manuais luz vermelha; 03 sinais fumígeno flutuante laranja”;

Alterar na coluna “DISCRIMINAÇÃO”, constante do item 8, da tabela do item 0437, para o seguinte:

“BÓIA SALVA VIDAS

Circular ou Ferradura

(classe I ou II)”;

Alterar na coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”, constante do item 12, da tabela do item 0437, para o seguinte:

“OBRIGATÓRIO

(a partir de 31/12/2005)”;

Alterar a primeira linha da coluna “CLASSE DOS EXTINTORES”, da tabela da alínea d), do item 0438, para o seguinte:

“CLASSE DOS EXTINTORES – C-1”;

Alterar a alínea b), do item 0504, para o seguinte:

**“0504 – Procedimentos para Habilitação**

**b) Do Exame de Habilitação**

O exame é constituído de prova escrita, devendo o candidato saber ler e escrever. No caso de reprovação não será permitida nova tentativa imediata, somente sendo autorizado o retorno após cinco (05) dias corridos para prestar novo exame. As instruções gerais constam do ANEXO 5-A.”;

Alterar o primeiro parágrafo da alínea c), do item 0603, para o seguinte:

**“0603 – Regras de Funcionamento**

**b) Embarcação de Apoio**

As marinas, clubes e entidades desportivas náuticas que abriguem mais de 50 embarcações de esporte e/ou recreio deverão manter, permanentemente apta a manobrar, uma embarcação para apoio e segurança para atender suas embarcações filiadas nas águas interiores, conforme estabelecido nas Normas e Procedimentos para as Capitania dos Portos (NPCP/NPCF), num raio máximo de até 10 milhas de sua sede, com capacidade para rebocar a maioria das suas embarcações, não somente durante as competições e eventos, mas também em qualquer situação de emergência.”;

Alterar o item 0701 para o seguinte:

**“0701 – Aplicação**

Este Capítulo estabelece os procedimentos para a fiscalização, constatação, lavratura e julgamento de autos de infração, das medidas administrativas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor, retirada ou impedimento de saída de embarcação, apreensão e guarda de embarcação apreendida.”;



Alterar o último parágrafo do item 0706 para o seguinte:

**“0706 – Auto de Infração - Julgamento**

No caso de Auto de Infração lavrado com base em outra lei que não a LESTA, deverão ser observados os prazos dispostos no respectivo dispositivo legal, para apresentação da defesa prévia e julgamento dos autos pela autoridade competente. Não deverá ser exigido depósito prévio da multa imposta, como condição para o infrator interpor recurso à Diretoria de Portos e Costas (DPC), nos casos de Auto de Infração referente a poluição.”;

Alterar o primeiro parágrafo do item 0708 para o seguinte:

**“0708 – Medidas Administrativas**

Medidas administrativas são aquelas adotadas pelas CP/DL/AG, necessárias ao cumprimento da legislação em vigor, restringindo o direito individual em proveito do bem público ou da coletividade.”;

Alterar a alínea b), do item 0712, para o seguinte:

**“b) Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário**

A Diretoria de Portos e Costas (DPC) e o Distrito Naval (DN) ou Comando Naval da Amazônia Ocidental (CNAO).”; e

Excluir a alínea c), do item 0712.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**

Vice-Almirante

Diretor

**PATRICIA AJUS DE AZEVEDO**

Capitão-de-Corveta (T)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto DPC), 11 (exceto: CPO, CIM e SEGEMPO), 87, 91 (exceto: CASOP), 005, 810, 811, 820, 830, 831, 840, 841, 850, 851, 860, 861 (exceto: AvTrFluPiraim), 880, 890, BACS, BNRJ, BNVC, CIABA, CIAMA, CIAGA, EMA, EGN, GNHo, IpqM, NSSFPerry, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), SGM, TM e Internas.



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 37/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, e Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004 e 27 de setembro de 2004, incluindo o Anexo 5-D e substituindo os Anexos 1-B, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D, 2-E, 2-F, 2-G, 2-H, 5-A e Capítulo 2, que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 3.

Art. 2º Incluir no índice o Anexo 5-D;

Alterar a alínea c), do item 0109, para o seguinte:

“c) As embarcações de aluguel (banana boat, plana sub etc), que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela CP/DL ou AG. A atividade deverá ser autorizada pelas autoridades competentes sendo os seus limites então estabelecidos;”;

Alterar a subalínea 7), da alínea a), do item 0113, para o seguinte:

“7) as embarcações de apoio e segurança deverão ser guarnecidas por profissionais, devidamente habilitados, conforme previsto nos respectivos CTS; ter características e classificação compatíveis com a área em que irão operar e capacidade para rebocar as embarcações apoiadas; e”;

Alterar a alínea a), do item 0114, para o seguinte:

“a) a prática do esqui aquático e o reboque de dispositivo flutuante tipo bóia cilíndrica (banana boat), plana sub, kitesurf, pára-quadras, painéis de publicidade e similares são atividades cujo controle, nos aspectos de diversões públicas e comerciais, está na esfera dos

--

órgãos competentes do município e do estado;”;

Alterar a alínea e), do item 0114, para o seguinte:

“e) as embarcações que rebocam pára-quadras e similares devem ser especialmente adaptadas para essa atividade, sendo que o ponto de fixação do cabo de reboque não deve limitar a manobra e/ou o governo da embarcação e deverá possuir facilidades para o resgate do rebocado. Para o caso das embarcações que rebocam o plana sub, além do tripulante vigia, o patrão da embarcação também deverá ter plena visão do dispositivo;”;

Alterar a alínea f), do item 0114, para o seguinte:

“f) as embarcações rebocadoras, quando operadas comercialmente, não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e/ou recreio e deverão possuir, obrigatoriamente, um protetor de hélice, a partir de 31/12/2005;”;

Alterar a alínea g), do item 0114, para o seguinte:

“g) as fainas de embarque e desembarque de utilizadores de qualquer atividade que possa interferir na navegação deverão ser realizadas, preferencialmente, em atracadouros, cais ou trapiches que ofereçam plenas condições de segurança, sendo que admite-se o embarque em praias apenas quando em local demarcado com bóias e reservado para essa finalidade e desde que a segurança dos banhistas e utilizadores dos equipamentos esteja assegurada; e”;

Excluir o item 0115;

Renumerar os demais itens;

Alterar o título do antigo item 0117, atual 0116, para o seguinte:

“**0116 - ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES NACIONAIS (CHARTER)**”;

Alterar a alínea d), do item 0116, para o seguinte:

“d) As empresas que oferecem o serviço de aluguel de embarcação(ões) deverão manter um registro da(s) embarcação(ões) sob sua guarda e responsabilidade à disposição dos órgãos fiscalizadores;”;

Alterar a alínea f), do item 0116, para o seguinte:

“f) A autorização para funcionamento de empresas de aluguel de embarcações é da competência das Prefeituras Municipais, mediante os alvarás pertinentes.”;

Alterar nas Observações 1), do item 0334, para o seguinte:

Observações:

“1) Estão dispensadas das vistorias mencionadas no subitem a) as embarcações de médio porte, independente do seu comprimento, que apresentarem o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração, de acordo com o ANEXO 3-D. As que não apresentarem o referido Termo deverão ser vistoriadas pela CP/DL/AG ou por uma Sociedade Classificadora;”;

Incluir a alínea c) no item 0404, com o seguinte texto:

“c) as regras para prevenir a dispersão de espécies aquáticas exóticas,

--

que encontram-se listadas no item 4.6, do Anexo 4-B desta Norma, são mandatórias nas águas interiores das bacias regionais dos rios Uruguai, Paraná, Paraguai e bacia do sul (rios Jacuí, Ibi-  
cuí e Lagoa dos Patos).”;

Alterar o segundo parágrafo do item 0407, para o seguinte:

“**Navegação Interior 1** - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas e que não apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arrais amador, veleiro e motonauta).”;

Alterar o terceiro parágrafo do item 0407, para o seguinte:

“**Navegação Interior 2** - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde eventualmente sejam verificadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré que apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arrais amador, veleiro e motonauta).”;

Alterar o segundo parágrafo do item 0410, para o seguinte:

“As embarcações de competição a remo estão dispensadas de dotar o material previsto neste capítulo, desde que utilizadas em treinamento ou competição e, em qualquer caso, acompanhadas por uma embarcação de apoio. As embarcações a remo cuja utilização requiera coletes salva-vidas, como caiaques e embarcações próprias para corredeiras “(rafting)” devem dotar esses equipamentos, sendo recomendado o uso de capacete para a atividade de rafting.”;

Alterar na CLASSE V, do item 0411, para o seguinte:

“**CLASSE V** - fabricado para emprego exclusivo em atividades esportivas tipo moto-aquática, “banana-boat”, esqui aquático, “windsurf”, “parasail”, “rafting”, “kite-surf”, pesca esportiva, embarcações de médio porte (empregadas na navegação interior) e embarcações miúdas.”;

Alterar a alínea f), do item 0423, para o seguinte:

“**f) EPIRB (Emergency Position-Indicating Radio Beacon)**

O Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB) deve ser instalado a bordo em local de fácil acesso. Deve ter dimensões e peso tais que permita o seu transporte por uma única pessoa até a embarcação de sobrevivência e ter sua liberação, flutuação e ativação automáticas em caso de naufrágio da embarcação.

Os equipamentos deverão ser dotados de uma codificação única, constituída pelo dígito 710 (identificação do Brasil), seguido por outros 6 dígitos que identificarão a estação do navio, de acordo com o apêndice 43 do Regulamento Rádio da União Internacional de Telecomunicações (UIT), utilizando a frequência de 406 MHz.

O código, que é conhecido como MMSI (Maritime Mobile Safety Identity), é atribuído pela ANATEL e o procedimento para sua obtenção, incluindo o formulário para preenchimento, encontra-se na página <http://www.anatel.gov.br>.

Após a codificação da EPIRB, o proprietário da embarcação ou seu representante legal deverá apresentar a planilha do Anexo 4-D à CP, DL ou AG de inscrição, para ser encaminhada ao Comando do Controle do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM), de modo a possibilitar o cadastramento do equipamento no SISTEMA SALVAMAR BRASIL do Comando de Operações Navais.”;

--

Alterar o subitem 1.4), da alínea a), do item 0424, para o seguinte:

“a) Embarcações de Grande Porte ou Iate:

1.4) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz).”;

Alterar o subitem 1.3), da alínea b), do item 0424, para o seguinte:

“b) Embarcações de Médio Porte:

1.3) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz), exigível a partir de 31/12/2005.”;

Alterar a alínea c), do item 0433, para o seguinte:

“c) **Reboque** - Em face das diversas peculiaridades e restrições de segurança apresentadas pela moto-aquática é proibido o emprego deste tipo de embarcação para reboque, seja de outra embarcação, de pessoas praticando esqui aquático ou similares. Somente será autorizada a utilização para reboque pelas moto-aquáticas a partir de 3 (três) lugares ou por aquelas empregadas no serviço de salvamento da vida humana.”;

Alterar na coluna “DISCRIMINAÇÃO”, do item 12, na tabela do item 0436, para o seguinte:

“EPIRB 406 MHz”;

Alterar na coluna “REFERÊNCIA”, do item 12, na tabela do item 0436, para o seguinte:

“0424”;

Alterar na coluna “DISCRIMINAÇÃO”, do item 12, na tabela do item 0437, para o seguinte:

“EPIRB 406 MHz”;

Alterar o subitem 4), da alínea a), do item 0504, para o seguinte:

“4) Atestado médico que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam, como por exemplo:

- uso obrigatório de lentes de correção visual;
- acompanhado e com uso de coletes; e
- uso obrigatório de aparelho de correção auditiva.”;

Alterar o subitem 1), da alínea c), do item 0506, para o seguinte:

“O interessado deverá solicitar uma 2ª via da CHA cumprindo o mesmo procedimento da alínea b), fazendo constar no requerimento o motivo e apresentar, em vez da Cópia da CHA, a Declaração de Extravio preenchida, conforme o Anexo 5-D.”;

Alterar o subitem 4.5, no item 4, do Anexo 4-B, para o seguinte texto:

**“4.5 - EPIRB**

É recomendável que as embarcações que se dirijam a portos estrangeiros, ou que se afastem, sistematicamente, a mais de 100 milhas náuticas da costa, sejam dotadas com o equipamento denominado “Rádio Baliza Indicadora de Posição” (EPIRB-406MHz).”;

--

Incluir o subitem 4.6, no item 4, do Anexo 4-B, com o seguinte texto:

**“4.6 - REGRAS PARA PREVENIR A DISPERSÃO DE ESPÉCIES AQUÁTICAS EXÓTICAS**

**a) Mexilhão Dourado**

1) O mexilhão dourado é um minúsculo organismo bivalve de água doce que pode entupir entradas de água de hidrelétricas, indústrias e redes de abastecimento, além de se fixar nos cascos das embarcações e entupir os sistemas de refrigeração de motores, podendo degradar os ecossistemas aquáticos invadidos. Os proprietários de embarcações que circulam nas

bacias regionais dos rios Uruguai, Paraná, Paraguai e bacia do sul (rios Jacuí, Ibicuí e Lagoa dos Patos) devem ter cuidados especiais para evitar transportar água e vegetação aquática que possam conter mexilhão dourado, que no estado larval é invisível a olho nu, para outras bacias.

2) As regras abaixo se destinam não apenas à prevenção da dispersão do mexilhão dourado, mas a todas as espécies aquáticas vindas de outros ecossistemas, no lastro de navios, em compartimentos contaminados ou incrustadas ao casco de embarcações:

- Inspeção sua embarcação e trailer, removendo todos os organismos aquáticos (mexilhão dourado ou qualquer planta aquática);

- Drene seu motor e seque os compartimentos úmidos e porões em terra, logo que retirar a embarcação do corpo d'água;

- Esvazie seus baldes de isca em terra logo que deixar o corpo d'água;

- Nunca solte isca viva num corpo d'água ou libere animais aquáticos de um corpo d'água em outro;

- Enxagüe sua embarcação, trailer, compartimentos e equipamentos e remova qualquer coisa presa entre a embarcação e o trailer;

- Seque ao tempo sua embarcação e equipamento pelo máximo de tempo possível. Cinco dias é ótimo;

- Faça um “flushing” no sistema de resfriamento do motor com água quente;

- Aplique tinta ou película antincrustante no casco e partes inferiores da embarcação, bem como plataformas de mergulho, para evitar que o mexilhão dourado se fixe nessas partes. Caso a sua embarcação não possua tinta ou película antincrustante no casco, procure reduzir ao mínimo o tempo em que permaneça na água, antes da partida, para evitar a fixação do mexilhão dourado; e

- Evite navegar através de berçários de plantas aquáticas.

**b) Plantas Aquáticas**

1) As plantas aquáticas podem se tornar espécies invasoras e degradar o meio ambiente, quando transportadas de um ecossistema para outro. Algumas algas podem se reproduzir de forma violenta, podendo colocar em sério risco os ecossistemas invadidos. Dessa forma, aqui ressaltamos duas regras básicas para serem adotadas toda vez que a embarcação for retirada da água:

- Remova todos os fragmentos de planta que forem encontrados na embarcação, nos hélices e no trailer ou berço da embarcação; e

- Limpe o seu balde usado para iscas, não deixando qualquer fragmento de plantas.

2) Lembre-se que essas plantas:

- Destroem berçários de peixes;

- Degradam as áreas de lazer;

- Espalham-se a partir de minúsculos fragmentos;

- Danificam motores e hélices;

--

- Substituem plantas nativas úteis; e
- Não são facilmente identificáveis.”; e

Alterar a alínea b), do item 0712, para o seguinte texto:

**“b) Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário**

A Diretoria de Portos e Costas (DPC) e o Distrito Naval (DN).”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**

Vice-Almirante

Diretor

**PATRICIA AJUS DE AZEVEDO**

Capitão-de-Corveta (T)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto DPC), 11 (exceto: CPO, CIM e SEGEMPO), 87, 91 (exceto: CASOP), 005, 810, 811, 820, 830, 831, 840, 841, 850, 851, 860, 861 (exceto: AvTrFluPiraim), 880, 890, BACS, BNRJ, BNVC, CIABA, CIAMA, CIAGA, EMA, EGN, GNHo, IpqM, NSSFPerry, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), SGM, TM e Internas.



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 60/DPC, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004 e Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004 e 03 de maio de 2005, incluindo o Anexo 1-B, que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 4.

Art. 2º Alterar a alínea d), do item 0117, para o seguinte:

“**d)** as embarcações de esporte e/ou recreio empregadas como aluguel (*charter*) deverão solicitar autorização ao DPC, por meio de requerimento, dando entrada na CP/DL da área que irão operar, para emissão do Atestado de Inscrição Temporária (AIT) previsto na NORMAM-04/DPC. Para obtenção deste Atestado deverão ser apresentados os documentos que comprovem a regularização da embarcação perante a Secretaria da Receita Federal. O AIT terá validade de, no máximo, o período do Contrato de Afretamento, respeitado o limite de 6 (seis) anos, conforme estabelecido na NORMAM-04/DPC. A embarcação será submetida a uma Perícia de Conformidade anual, que deverá ser solicitada à CP/DL, no mínimo 15 (quinze) dias antes do término de validade da Declaração de Conformidade, cujo modelo constitui o Anexo 1-B. A validade da Declaração de Conformidade será de um ano.”.

Art. 3º Incluir no Índice como Anexo 1-B - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM AJB e renomear o antigo Anexo 1-B para 1-C.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

**ORÍLIA DE OLIVEIRA SILVA**

Capitão-de-Corveta (S)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM e Internas.



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

## DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

### **PORTARIA Nº 13/DPC, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005 e Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005 e 30 de agosto de 2005. Esta modificação é denominada Mod 5.

Art. 2º Alterar o subitem 1.3), da subalínea 1), da alínea b), do item 0424, para o seguinte:

“1.3) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz), exigível a partir de 01/07/2006.”;

Art. 3º Alterar na coluna de Embarcações de Médio Porte, na linha 12 da Tabela do item 0437, para o seguinte texto:

“OBRIGATÓRIO (a partir de 01/07/2006)”.

MARINHA DO BRASIL

(Continuação da Portaria nº 13/2006, da DPC.....)

---

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM e Internas.



**MARINHA DO BRASIL**

LS/LS/22/P

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

**PORTARIA Nº 76/DPC, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005 e Portaria nº 13/DPC, de 21 de fevereiro de 2006, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005, 30 de agosto de 2005 e 08 de março de 2006. Esta modificação é denominada Mod 6.

Art. 2º Substituir o Anexo 5-A, que a esta acompanha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

**ORÍLIA DE OLIVEIRA SILVA**

Capitão-de-Corveta (S)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 115/DPC, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, Portaria nº 13/DPC, de 21 de fevereiro de 2006 e Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005, 30 de agosto de 2005, 08 de março de 2006 e 10 de agosto de 2006. Esta modificação é denominada Mod 7.

Art. 2º Alterar o texto do item 0214 para o seguinte:

#### **“0214 - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES**

##### **a) Conceituação**

Certidões são documentos oriundos de autoridade ou agente do Poder Público, que nessa qualidade provem ou confirmem determinado ato ou fato; não se distinguindo entre as certidões, cópias ou fotocópias.

Para a expedição da certidão requerida será utilizado o modelo do Anexo 2-F.

##### **b) Legitimidade do Requerente**

1) Toda pessoa titular de direito individual, ou coletivo perseguido, desde que demonstrada tal circunstância;

2) Além da prova de legitimidade, é imprescindível a prova de conexão com o possível direito que pretenda invocar o interessado;

3) As pessoas físicas ou jurídicas são capazes de direitos e deveres de ordem civil. Entretanto, as que não são capazes de exercer pessoalmente, ou não desejarem,

podem nomear representantes ou mandatários por meio de procuração para trato de interesses particulares; assim como constituírem legalmente um advogado;

4) Requisições da Fazenda Pública Federal, na forma da Legislação do Imposto de Renda, do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), Ordem Judicial e Ministério Público da União (ver alínea e), subalínea 2) e Estados, Tribunal de Contas da União e Defensoria Pública da União; e

5) Autoridades diversas na forma da Lei.

Em caso de dúvidas o titular da OM deverá consultar a DPC.

**c) Prazos**

1) Até 10 dias de sua apresentação para o indeferimento ou recusa ao acesso à informação;

2) Até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, para o fornecimento da Certidão; e

3) Até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, no caso de desatendidas as exigências do art. 2º da Lei 9.051/95, (por não ter esclarecido os fins e razões do pedido).

**d) Natureza do Requerimento**

1) Para defesa de direitos ou para esclarecimentos de situação de interesse pessoal; podendo ser indeferido na hipótese de inexistência, ou não apresentação adequada da justificativa do pedido, por ser imperativo os fins e razões do mesmo;

2) Ser específico, certo, determinado e não genérico;

3) Não ter amplitude exagerada, como todo um processo, pois atenta contra o princípio de razoabilidade. Há de se exigir que o interessado discrimine com clareza de qual ou quais atos deseja a certidão; daí a não expedir-se “certidão de inteiro teor”, quando o requerimento for desarrazoado; e

4) Não serem genéricos de modo a importarem em devassa dos direitos de terceiros.

**e) Consulta à DPC**

1) Quando versar sobre um conjunto de embarcações ou proprietários, pois há necessidade de se verificar a legitimidade, face à possível existência de um estatuto ou lei e, se for o caso, a filiação dos interessados;

2) As solicitações de órgãos do Ministério Público para análise de pretensão no que concerne à adequada formalização da prestação das informações requeridas; e

3) Quando houver dúvidas sobre uma aparente colisão de interesses.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

**ORÍLIA DE OLIVEIRA SILVA**

Capitão-de-Corveta (S)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-

MARINHA DO BRASIL

(Continuação da Portaria nº 120/2006, da DPC.....)

---

20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.



**MARINHA DO BRASIL**

LS/LS/22/P

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

**PORTARIA Nº 126/DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, Portaria nº 13/DPC, de 21 de fevereiro de 2006, Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006 e Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicadas respectivamente, Seção I, no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005, 30 de agosto de 2005, 08 de março de 2006, 10 de agosto de 2006 e 13 de dezembro de 2006. Esta modificação é denominada Mod 8.

Art. 2º Substituir o Anexo 2-A, pelo que a esta acompanha; e

Alterar no índice o título do item 0214, para o seguinte texto:  
“0214 - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES”; e

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

**ORÍLIA DE OLIVEIRA SILVA**

Capitão-de-Corveta (S)

Assistente

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.





## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/22/P

## DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

### **PORTARIA Nº 17/DPC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, Portaria nº 13/DPC, de 21 de fevereiro de 2006, Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006, Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006 e Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicadas respectivamente, Seção I, no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005, 30 de agosto de 2005, 08 de março de 2006, 10 de agosto de 2006, 13 de dezembro de 2006 e 28 de dezembro de 2006. Esta modificação é denominada Mod 9.

Art. 2º Alterar a redação do item 0103, para o seguinte:

“Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitânicas dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição.

Compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes o qual poderá ser incorporado futuramente ao Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

A fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, poderá ser delegada às administrações municipais, visando a dar proteção à integridade física de banhistas, desportistas e assemelhados, desde que o Município tenha aprovado, pelo menos, um Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes.

tes às Praias Marítimas, Fluviais e Lacustres. Tais planos poderão estar incorporados, também, a documentos de maior abrangência, como Leis Orgânicas Municipais, Planos Diretores, Planos de Zoneamento, dentre outros.”;

Alterar a redação da alínea b), do item 0105, para o seguinte:

“b) ações de fiscalização compartilhada, visando a incrementar a segurança, especialmente na faixa de praias e margens de rios ou lagos, de modo a proteger a integridade física dos banhistas, observando o que prescrevem os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, acerca das responsabilidades estaduais e municipais em relação à área costeira, inclusive, no que diz respeito à preservação do meio ambiente, ao controle da poluição e à utilização das áreas ecologicamente sensíveis;”;

Alterar a redação da alínea d), do item 0109, para o seguinte:

“d) Compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos. Poderão, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados. O uso de pranchas de “surf” e “wind-surf” somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade; e”;

Alterar a redação do item 0116, para o seguinte:

“a) O aluguel de embarcações de esporte e/ou recreio só é admitido com a finalidade exclusiva de recreação ou para a prática de esportes pelo locatário;

b) O locatário poderá contratar o aluguel das embarcações das seguintes formas:

1) sem tripulação – somente para pessoas possuidoras de habilitação compatível com a área de navegação onde se desenvolverá a singradura. Os estrangeiros não residentes no Brasil e não habilitados poderão obter a habilitação provisória, de acordo com o previsto no item 0504 f) 5) destas Normas; e

2) com tripulação – compatível e habilitada, de acordo com o previsto no item 0509 destas Normas, nos demais casos;

c) O locatário da embarcação de esporte e/ou recreio não poderá:

1) utilizá-la fora da finalidade citada na alínea a) acima;

2) realizar a sua sublocação para terceiros, mesmo para a finalidade citada na alínea a), salvo se autorizado pelo locador; e

3) utilizá-la em atividade comercial de qualquer natureza (transporte de passageiros e/ou carga, prestação de serviços, etc);

d) Deverão ser fornecidas, ao locatário, instruções impressas sobre procedimentos de segurança, contendo as seguintes orientações básicas, além de outras que forem julgadas necessárias:

1) área em que o usuário poderá navegar, delimitada por balizamento náutico ou pontos de referência;

2) cuidados na navegação;

3) cuidados com banhistas;

4) uso do colete salva-vidas apropriado;

5) uso dos demais equipamentos de segurança; e

e) A autorização para funcionamento de empresas de aluguel de embarcações de esporte e/ou recreio é atribuição dos órgãos competentes.”; e

Alterar a redação da subalínea 5), da alínea f), do item 0504, para o seguinte:

“5) Poderá a DPC autorizar empresas especializadas em locação de embarcações, exceto moto aquática (jet-ski) devidamente regularizadas perante os órgãos competentes e que possuam no seu objetivo social tal atividade, conceder habilitação provisória exclusivamente para estrangeiros não residentes no Brasil, com validade máxima de 45 dias, somente àqueles em que seu país de origem não exista nem seja exigido habilitação para amadores. A empresa deverá realizar avaliação do candidato, por meio de provas teórica e prática, que comprovem os conhecimentos necessários para a navegação mantendo rigoroso registro das habilitações concedidas.”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**MARCOS MARTINS TORRES**

Vice-Almirante

Diretor

**ORÍLIA DE OLIVEIRA SILVA**

Capitão-de-Corveta (S)

Assistente

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 71/DPC, DE 11 DE JULHO DE 2007.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, Portaria nº 13/DPC, de 21 de fevereiro de 2006, Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006, Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006 e Portaria nº 17, de 28 de fevereiro de 2007, publicadas respectivamente, Seção I, no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004, 27 de setembro de 2004, 03 de maio de 2005, 30 de agosto de 2005, 08 de março de 2006, 10 de agosto de 2006, 13 de dezembro de 2006, 28 de dezembro de 2006 e 02 de março de 2007. Esta modificação é denominada Mod 10.

Art. 2º Alterar a redação da definição de Embarcação Certificada Classe 1 (EC1), do item 0108, para a seguinte:

“Embarcação Certificada Classe 1 (EC1) - São as embarcações de esporte e/ou recreio de grande porte ou iates (comprimento igual ou maior do que 24 metros).”;

Alterar a redação da definição de Embarcação de Grande Porte ou Iate, do item 0108, para a seguinte:

“Embarcação de Grande Porte ou Iate - É considerada embarcação de grande porte ou iate, as com comprimento igual ou superior a 24 metros.

As embarcações de grande porte ou iate, serão tratadas como embarcação Certificada Classe 1 (EC1), e terão a obrigatoriedade de seu registro no Tribunal Marítimo se possuírem arqueação bruta maior que 100.”; e

Alterar a redação da alínea a), do item 0418, para a seguinte:

“a) Alarme Geral de Emergência - Deverá haver a bordo das embarcações de grande porte ou iates (conforme definição constante do Capítulo 1), um sistema de alarme geral de emergência. Este sistema deverá ser capaz de soar o sinal de alarme geral de emergência, audível em todos os compartimentos habitáveis. O sistema deverá ser operado do passageiro.”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**GERSON CARVALHO RAVANELLI**

Vice-Almirante

Diretor

**JOSÉ DE ANDRADE E SILVA NETO**

Capitão-de-Corveta

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 50/DPC, DE 30 DE ABRIL DE 2008.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada na Seção I, no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004. Esta modificação é denominada Mod 11.

Art. 2º Alterar a redação da subalínea 1), da alínea d), do item 0503, para a seguinte:

“1) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Capitão-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo da Armada;
- Oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha oriundos do Corpo da Armada;
- Oficiais do Quadro Técnico (T) oriundos do Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA); e
- Aquaviários da seção de convés de nível 7 e acima conforme discrimina as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários ( NORMAM-13/DPC ).”;

Alterar a redação da subalínea 2), da alínea d), do item 0503, para a seguinte:

“2) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Mestre-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;
- Oficiais da MB do Corpo de Engenheiros oriundos do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;
- Aquaviários da seção de convés de nível 3 e acima, conforme discrimina a NORMAM-13/DPC;

--

- todos os militares da MB com graduação igual ou superior a Cabo, desde que sua especialidade contemple conhecimentos afetos à navegação costeira ; e
- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o Curso Especial Avançado para o Serviço Público (EASP).“; e

Substituir o ANEXO 1-B, pelo que a esta acompanha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Primeiro-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 8130, 8230, 8330, 8430, 8530, 8831, 890 (exceto CCEMSP), CFAT, CFPN, Com6ºDN, Com7ºDN, Com9ºDN, CIABA, CIAGA, DGN, DHN, EMA, SDM (Arq MB), TM, DPC-01, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-30, DPC-22 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

AP/EL/23  
020.1

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 114/DPC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada na Seção I, no Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 2004. Esta modificação é denominada Mod 12.

Art. 2º Efetuar as seguintes alterações:

- Na SEÇÃO I, item 0202, 2º parágrafo, INSERIR o texto: “**do tipo “banana boat”**”, antes da expressão “com até 10 (dez) metros de comprimento; e

- Na SEÇÃO I, item 0205, alínea “d -1”, INSERIR o texto: “**do tipo “banana boat”**”, antes da expressão “com até 10 (dez) metros de comprimento.

- Na SEÇÃO I, após o último parágrafo do item 0202, inserir um novo parágrafo contendo o seguinte texto:

**“Em se tratando de flutuantes destinados a operar ou funcionar como casas flutuantes e outras estruturas flutuantes similares, a emissão do TIE está condicionada ao cumprimento do disposto no capítulo 1 da NORMAM-11/DPC.”**



--

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5 (exceto DPC e IEAPM), 11 (exceto: CPO e CIM), 80, ComemCh, CIABA, CIAGA, EMA, TM, DPC-01.1, DPC-06, DPC-30, DPC-21, DPC-22 e DPC-23.

Organizações Extra Marinha: ABS, ABEAM, ARCON, ANTAQ, AUTOSHIP, BC, BV, CENTRONAVE, DNV, GALENA, GL, LR, NK, PETROBRAS, RBNA, RECORD, RINA, SINDARPA, SINDARIO, SYNDARMA e TRANSPETRO.



## MARINHA DO BRASIL

VO/AP/23  
020.1

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 115/DPC, 20 DE JUNHO DE 2011.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas -NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovada pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 01 de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 03 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 01 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 03 de agosto de 2006, publicada no DOU de 09 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 02 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 07 de maio de 2008 (Mod 11); e alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 13.

I - No Índice:

a) No capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

1. No item 0211:

1.1 - Substituir o título pelo seguinte:

“TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E DE JURISDIÇÃO”

b) Nos Anexos:

1. No Anexo 2-D:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“BSADE - Boletim Simplificado de Atualização de Embarcações”

II - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0106 - “CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM O REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA A SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO (DPC)”:

1. No 2º parágrafo:

1.1 - Substituir o nº do FAX pelos nº “2104-5202 e 2516-0545”.

b) No item 0107 - “RESUMO DO ESTABELECIDO NESTA NORMA”:

1. Na alínea b - “Inscrição e Registro”:

1.1 - No 1º parágrafo:

1.1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“As embarcações devem ser inscritas nas CP, DL e AG, adotando-se a inscrição simplificada para as embarcações com comprimento menor ou igual a doze metros e embarcações miúdas motorizadas. As embarcações miúdas estão definidas no item 0108.”

1.2 - No 2º parágrafo:

1.2.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“Para os iates, ou seja, embarcações com comprimento maior ou igual a 24 metros e com arqueação bruta (AB) maior que 100, é obrigatório o Registro no Tribunal Marítimo (os documentos necessários e demais exigências constam do Capítulo 2).”

c) No item 0108 - “DEFINIÇÕES”:

1.1 - Na alínea b:

1.1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“b) Com comprimento menor que oito metros que apresentem as seguintes características: convés aberto ou convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.”

2. Inscrição de Embarcação:

2.1 - No 2º parágrafo:

2.1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“Estão obrigadas à inscrição nas CP, DL ou AG as embarcações de Esporte e Recreio, com exceção das embarcações miúdas sem propulsão. As embarcações com comprimento menor ou igual a doze metros serão submetidas à Inscrição Simplificada.”

d) No item 0115 - “OPERAÇÃO DE MERGULHO AMADOR:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“Toda embarcação impossibilitada de manobrar em apoio à atividade de mergulho amador, no período diurno, deverá exibir a bandeira “Alfa”, que significa: “tenho mergulhador na água, mantenha-se afastado e a baixa velocidade”. Esta bandeira poderá ser içada em conjunto com a bandeira vermelha com faixa transversal branca, específica da atividade de mergulho amador. A bandeira deverá ser colocada na embarcação de apoio na altura mínima de

um metro, devendo ser tomadas precauções a fim de assegurar sua visibilidade em todos os setores.”

e) No item 0120 - “ABREVIATURAS UTILIZADAS NESTA NORMA:

1. Excluir as seguintes definições:

“BCEM - Boletim de Cadastramento de Embarcações Miúdas.”;

“SISMAT - Sistema do Material da Marinha Mercante.”; e

“SISEMB-MIÚDAS - Sistemas de Embarcações Miúdas”.

2. Incluir as seguintes definições na ordem alfabética:

“BSADE - Boletim Simplificado de Atualização de Embarcações.”;

“SISGEMB - Sistema de Gerenciamento de Embarcações”; e

“TIEM - Título de Inscrição de Embarcações Miúdas”.

III - No Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

a) No item 0201 - “PROPÓSITO”:

1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Este capítulo estabelece os procedimentos para inscrição e/ou registro de embarcações, condição para a sua propriedade, cancelamentos de inscrições e/ou registros, transferência de propriedade e jurisdição, registro e cancelamento de ônus, marcações e aprovações de nomes de embarcações.”

b) No item 0202 - “OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO:

1. No 2º parágrafo:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“Para embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros a inscrição será simplificada, de acordo com a alínea 0205-c. Estão dispensados de inscrição as embarcações miúdas sem propulsão e os dispositivos flutuantes destinados a serem rebocados, do tipo “banana boat”, com até dez metros de comprimento.”

2. No 3º parágrafo:

2.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“As embarcações de médio porte (com comprimento maior que 12 metros e menor que 24 metros) estão dispensadas de registro no TM.”

c) No item 0205 - “PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO”:

1. No 1º parágrafo:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“A critério do Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, poderá ser realizada inspeção na embarcação antes da realização de sua inscrição, de forma a verificar a veracidade das características constantes no BADE ou no BSADE, conforme o caso.”

2. Na alínea a: “Embarcações com comprimento igual ou maior do que 24 metros (iate) e com AB maior que 100 (iate):

2.1 - No 2º parágrafo:

2.1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“Para essas embarcações é obrigatório o registro no TM. Portanto, o Órgão de Inscrição, de posse do BADE preenchido e da documentação pertinente, deverá proceder a inclusão dos dados da embarcação no SISGEMB e emitir, pelo referido sistema, o DPP, Anexo

2-C. Os referidos documentos deverão ser remetidos ao TM, objetivando a prontificação da PRPM.”

2.2 - No 5º parágrafo:

2.2.1 - Substituir a abreviatura “SISMAT” pela abreviatura “SISGEMB”.

3. Na alínea b - “Embarcações de médio porte”:

3.1 - No 2º parágrafo:

3.1.1 - Substituir a abreviatura “SISMAT” pela abreviatura “SISGEMB”.

4. Na alínea c - Embarcações Miúdas:

4.1 - Substituir o título e o texto pelo seguinte:

“ c) Embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros:

As embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros estão sujeitas à Inscrição Simplificada, que consistirá na entrega à CP/DL/AG dos seguintes documentos:

- BSADE (Anexo 2-D);

- documentação de prova de propriedade, em conformidade com o item 0208.

- cópia da carteira de identidade e CPF ou CNPJ (conforme o caso);

- cópia da apólice do seguro de responsabilidade de danos pessoais causado pela embarcação ou por sua carga (DPEM);

- declaração do fabricante contendo as principais características da embarcação, tais como: nº máximo de ocupantes, motorização, comprimento, etc (caso aplicável); e

- comprovante de residência do proprietário.

Após o procedimento acima, o Órgão de Inscrição efetuará o cadastramento da embarcação no SISGEMB e emitirá o TIE ou o TIEM, conforme o caso, por intermédio do referido sistema.

Se, por algum motivo, o TIE ou o TIEM não puder ser expedido de imediato ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da solicitação da inscrição, o protocolo da CP, DL ou AG (Anexo 2-D) será o documento que comprovará a inscrição da embarcação por trinta dias, até o recebimento do TIE ou do TIEM.

As embarcações miúdas sem propulsão a motor e as utilizadas como auxiliares de outra maior cujo motor não exceda a 30 HP estão dispensadas de inscrição, podendo, todavia, serem inscritas por solicitação do proprietário.

As embarcações utilizadas como auxiliares de outra maior necessitam possuir pintados, em ambos os costados, o nome da embarcação principal e na popa o mesmo número de inscrição.”

5. Renomear as alíneas d e e para e e f, respectivamente.

6. Inserir a alínea d com o seguinte texto:

“d) Embarcações equipadas com Motor de Popa:

Os motores de popa com potência igual ou menor que 50 HP não serão cadastrados junto à Autoridade Marítima. O campo específico do BADE e do BSADE destinado ao número do motor deverá ser preenchido com a seguinte expressão: “*POT MAX 50HP*”. Essa expressão também deverá ser lançada no referido campo do SISGEMB. A potência do motor deverá ser sempre lançada nos campos específicos do BADE, do BSADE e do SISGEMB.

As embarcações equipadas exclusivamente com motores de popa, cuja potência seja igual ou menor que 50 HP, ficam dispensadas da apresentação de prova de propriedade do motor, por ocasião de sua inscrição, transferência de jurisdição e transferência de propriedade.

Nos demais casos, os motores deverão ser cadastrados por ocasião da inscrição, transferência de propriedade e transferência de jurisdição de uma embarcação, mediante apresentação de prova de propriedade dos mesmos, conforme previsto no item 0208.”

d) No item 0208 - “PROVAS DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO”:

1.

Na alínea a:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“a) Por compra:

1) No país:

I) Nota Fiscal ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda transcrito em cartório de registro de títulos e documentos);

II) Autorização de transferência de propriedade emitida pelo SISGEMB, com reconhecimento por autenticidade das firmas do comprador e vendedor.

III) Declaração do proprietário, registrada em cartório de títulos e documentos, onde esteja qualificado o declarante e perfeitamente caracterizada a embarcação e seu motor, caso este exista. Essa declaração não deve ser aceita para inscrição de Jet Ski.

Observações:

- Para embarcações não inscritas, somente a Nota Fiscal e a Declaração do proprietário serão aceitas como prova de propriedade.

- Os instrumentos público e particular, e a autorização de transferência de propriedade emitida pelo SISGEMB somente poderão ser aceitos como prova de propriedade para embarcações já inscritas e que possuam, conseqüentemente, o documento de inscrição (TIE, TIEM ou PRPM).

- Para aceitação da declaração do proprietário os procedimentos abaixo deverão ser adotados pelas CP, DL e AG:

I - realizar inspeção na embarcação, de forma a verificar a veracidade das informações constantes na declaração;

II - realizar consulta ao SISGEMB a fim de verificar a existência de embarcação já inscrita com as mesmas características das informadas pelo declarante;

III - realizar consulta às OM do SSTA solicitando informar se há algum fator que impeça a inscrição da embarcação (discriminar o tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, nº do motor, nº do chassi etc) no nome do declarante (discriminar nome, endereço e CPF/CNPJ do declarante); e

IV - analisar a exposição de motivos, que deverá ser apresentada pelo declarante, fundamentando a solicitação da inscrição da embarcação por intermédio da declaração.

As despesas adicionais de deslocamento decorrentes da inspeção citada na alínea I correrão por conta do requerente, quando aplicável.

2) No estrangeiro - Além do comprovante de regularização da importação perante o órgão competente, deverá ser apresentado o instrumento de compra e venda, de acordo com a legislação do país onde se efetuou a transação.”

e) No item 0210 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E/OU

REGISTRO:

1.

No inciso a-1-II

1.1 - Inserir o seguinte texto:

“(f) Deixar de arvorar bandeira brasileira.”

2.

Nos incisos a-2-III e a-2-V:

2.1 - Substituir a abreviatura “SISMAT” pela “SISGEMB”.

3.

Na subalínea b-1:

3.1 - Inserir o seguinte texto:

“IX) Deixar de arvorar a bandeira brasileira”.

4. Na subalínea b-4:

4.1 - Substituir a abreviatura “SISMAT” pela abreviatura “SISGEMB”.

f) No item 0211 - “TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE”:

1. Substituir o título e o texto pelo seguinte:

“0211 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E DE JURISDIÇÃO

A transferência da propriedade/jurisdição deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do Anexo 2-E, todas as vezes que ocorrer mudança de proprietário, dentro do prazo de quinze dias após a aquisição.

Para a transferência de propriedade das embarcações com comprimento igual ou menor que doze metros, o adquirente deverá utilizar o BSADE (Anexo 2-D), anexando os seguintes documentos:

- documentação de prova de propriedade, em conformidade com o item 0208.

- cópia da carteira de identidade e CPF ou CNPJ (conforme o caso);

- cópia da apólice do seguro de responsabilidade de danos pessoais causado pela embarcação ou por sua carga (DPEM); e

- TIE ou TIEM, conforme o caso; e

- comprovante de residência do proprietário.

A mudança de propriedade de embarcações não acarreta nova inscrição, salvo se o novo proprietário ou seu representante legal residir em jurisdição de outra CP, DL ou AG. Nesse caso, a transferência de jurisdição deverá ser requerida na CP/DL/AG da área em cuja jurisdição for domiciliado o novo proprietário.

O número de inscrição da embarcação não será alterado.

O Termo de Responsabilidade deverá ser substituído sempre que houver mudança do proprietário da embarcação, conforme instruções contidas na alínea c do item 0341, exceto para as embarcações sujeitas à inscrição simplificada.

Quando do envio da PRPM ao TM para as devidas alterações, deverá ser emitido o DPP, de maneira idêntica à citada na alínea a do item 0205.

Nos casos em que houver transferência de jurisdição, a CP/DL/AG deverá proceder conforme abaixo descrito:

a) a CP/DL/AG para onde se dará a transferência de jurisdição deverá enviar mensagem à OM de inscrição da embarcação, preferencialmente pelo SISGEMB, solicitando que informe se há fato que impeça a transferência de sua jurisdição, assim como o envio dos documentos pertinentes;

b) a OM de inscrição deverá verificar na documentação da embarcação disponível em seu arquivo físico, assim como as informações constantes do SISGEMB e demais sistemas corporativos da DPC, a fim de verificar pendências ligadas, principalmente, aos seguintes aspectos:

- multas não pagas ou em processo de julgamento/recurso;

- registro de indisponibilidade de bens; e

- outras restrições legais que impeçam a transferência.

c) caso inexista fato que restrinja a transferência, a OM de inscrição deverá:

- enviar mensagem à CP/DL/AG que solicitou a transferência, num prazo máximo de dez dias úteis, informando que não há fato restritivo à transferência;

- efetuar a transferência da embarcação pelo SISGEMB; e  
- encaminhar toda documentação referente à embarcação, constante em seu arquivo físico, para a CP/DL/AG solicitante, que será a responsável pela emissão de um novo TIE.

d) caso existam fatores que impeçam a transferência de jurisdição, a OM de inscrição deverá informar por mensagem os motivos impeditivos, ficando a cargo da CP/DL/AG, onde se dará a transferência, indeferir o requerimento do proprietário.

e) quando a embarcação for sujeita a registro no TM, a CP/DL/AG, após verificar as informações da mesma, encaminhará o requerimento de transferência ao TM.”

g) No item 0212 - “ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO”:

1. No 1º parágrafo:

1.1 - Substituir o texto pelo seguinte:

“No caso de alterações de características, de classificação, de nome, substituição de máquina ou motor, ou endereço do proprietário, deverá ser preenchido o modelo do Anexo 2-D ou Anexo 2-E, conforme o caso.”

h) No item 0213 - “REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES”:

1. Na alínea c - “Controle”:

1.1 - substituir a abreviatura “SISMAT” pela abreviatura “SISGEMB”.

i) No item 0215 - “CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES”:

1. Na alínea d - “Tipo de Embarcação”:

1.1 - Excluir a numeração e incluir os seguintes tipos de embarcação em ordem alfabética: “Batelão, Caiaque, Caique, Canoa, Hovercraft, Jet Boat, Jet Ski e Laser.”

j) No item 0217 - “NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Autorização e alteração de nome:

a) Os nomes das embarcações somente poderão ser autorizados ou alterados, a pedido do proprietário, com a anuência das CP, DL ou AG.;

b) Deverão ser autorizados apenas nomes diferentes daqueles já cadastrados no SISGEMB;

c) Não deverão ser autorizados nomes que possam causar constrangimentos, tais como nomes obscenos e/ou ofensivos a pessoas ou instituições;

d) Para autorização ou alteração de nomes das embarcações, as CP, DL ou AG deverão consultar o SISGEMB; e

e) Caso seja constatada existência de embarcação com o mesmo nome, a autorização não deverá ser concedida, devendo o proprietário informar o novo nome a ser utilizado.”

IV - No Capítulo 3 - “DA CONSTRUÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO”:

a) No item 0313 - “GENERALIDADES”:

1. Na alínea c - Atualização do Sistema de Material da Marinha Mercante (SISMAT):



- 1.1 - Substituir o título e o texto pelo seguinte:
- “c) Atualização do SISGEMB:
- 1) Os dados referentes às alterações que impliquem em mudanças das características da embarcação constantes do SISGEMB deverão ser atualizados.
  - 2) O número de cada Licença de Alteração emitida para uma embarcação deverá ser digitado pelas CP, DL ou AG no campo histórico do SISGEMB.”
- b) No item 0317 - “GENERALIDADES”:
1. Na alínea d - Atualização do SISMAT:
    - 1.1 - Substituir o título e o texto pelo seguinte:

“d) Atualização do SISGEMB:

      - 1) Os dados referentes às reclassificações que impliquem em mudanças das características da embarcação constantes do SISGEMB deverão ser atualizados.
      - 2) O número de cada Licença de Reclassificação emitida para uma embarcação deverá ser digitado pelas CP/DL/AG no campo histórico do SISGEMB.
- c) No item 0334 - “VISTORIAS EXIGIDAS”:
1. Nas observações:
    - 1.1 - No item 2:
      - 1.1.1 - Substituir a abreviatura “SISMAT” pela abreviatura ”SISGEMB”.
- d) No item 0337 - “EMISSÃO DO CSN”:
1. Na subalínea a-1:
    - 1.1 - Excluir o texto “(por intermédio do SISMAT)”.
- V - Substituir o Anexo 2-D pelo modelo anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA**  
Vice-Almirante  
Diretor  
**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**  
Capitão-Tenente (AA)  
Encarregado da Secretaria e Comunicações  
AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas 5, 1 (exceto: CPO e CIM), 80, 8130, 8230, 8330, 8430, 8530, 860, 873, 8831, 890 (exceto CCEMSP), 003 e Internas.

Organizações Extra Marinha: ABS, ABS Group, Abeam, Arcon, Antaq, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

ES/AP/23  
020.1

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 244/DPC, 6 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovada pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1 de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); e alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 14.

--

I - No Índice:

a) Nos Anexos:

1. Excluir o seguinte anexo:

1.1. “2-H - TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE EMBARCAÇÕES”

II - Nos Anexos:

a) No Anexo 2-A – BADE – Boletim de Atualização de Embarcações:

1. No verso:

1.1. No campo nº 21:

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

“RELATÓRIO DO HISTÓRICO DA EMBARCAÇÃO (EMITIDO PELO SISGEMB)”.

b) No Anexo 2-E - REQUERIMENTO:

1. No Quadro de Documentos Necessários:

1.1. No campo nº 23:

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Inclusão/atualização do SISGEMB (ação da CP/DL/AG).

c) No Anexo 2-H – TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE EMBARCAÇÃO:

1. Excluir todo o Anexo.

d) No Anexo 3-B – LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA INICIAL:

1. No item 1 – Itens gerais:

1.1. Na alínea i):

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Verificar se o comprimento total, a boca moldada e o pontal do casco da embarcação estão de acordo com aqueles anotados no Memorial Descritivo, no BADE ou no BSADE, conforme o caso.”

1.2. Na alínea j):

1.2.1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Verificar se o material empregado na construção da embarcação está de acordo com aquele mencionado no Memorial Descritivo (item 3 - Características de Estrutura Material), no BADE ou no BSADE, conforme o caso.”

2. No item 2 – Itens Exclusivos para a Navegação de Mar Aberto:

2.1. No último parágrafo:

2.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Em caso de dúvida consultar o Catálogo de Material Homologado na página da DPC na INTRANET ou na INTERNET ou enviar fax para (21) 2516-0545 ou e-mail para [secom@dpc.mar.mil.br](mailto:secom@dpc.mar.mil.br).”

--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM e CPAP.

Internas: DPC-SE-02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-064, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-21, DPC-22, DPC-23, DPC-221, DPC-223, DPC-224 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: ABS, ABS Group, Abeam, Arcon, Antaq, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LA/22  
999

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 263/DPC, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovada pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1 de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); e alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 15.

- I - No Índice:
- a) Nos Anexos:
- 1. Incluir os seguintes anexos:

--

1.1 “5-E - DECLARAÇÃO DE FREQUÊNCIA PARA MOTONAUTAS”; e

1.2 “5-F - ATESTADO DE EMBARQUE PARA ARRAIS-AMADOR”;

2. No Anexo 6-B - “CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS”:

2.1 Substituir o título pelo seguinte:

“CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, DE ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, DE ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, DE CLUBES NÁUTICOS, DE ESCOLAS NÁUTICAS E DE REVENDADORES/CONCESSIONÁRIAS”; e

3. No Anexo 6-C - “DECLARAÇÃO”:

3.1 Substituir o título pelo seguinte:

“DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AMADOR”;

II - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0108 - “DEFINIÇÕES”:

1. Acrescentar após a definição “Embarcação de Médio Porte” o seguinte texto:

“Embarcação de propulsão mecânica - O termo embarcação de propulsão mecânica designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.”; e

2. Acrescentar após a definição “Entidades Desportivas Náuticas” o seguinte texto:

“Escolas Náuticas - entidades devidamente cadastradas e reconhecidas nas CP/DL/AG aptas para a realização de cursos voltados para as categorias de Amadores.”;

III - No Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES”:

a) No item 0417 - “DOTAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS”:

1. Substituir o texto pelo seguinte:

“As embarcações de esporte e/ou recreio deverão estar dotadas de artefatos pirotécnicos, obedecidas as seguintes condições:

Quando em navegação costeira – dois foguetes manuais de estrela vermelha com paraquedas, dois fachos manuais luz vermelha e dois sinais fumígenos flutuantes laranja; e

Quando em navegação oceânica – quatro foguetes manuais de estrela vermelha com paraquedas, quatro fachos manuais luz vermelha e quatro sinais fumígenos flutuantes laranja.

Quando em navegação interior – apenas as embarcações de grande porte, um facho manual luz vermelha.”;

b) No item 0435 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO INTERIOR”:

--

1. Na tabela, item 19 e coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:
- 1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO (dispensado para as emb. com comprimento menor ou igual à 12 m)”;
2. Na tabela, item 22 e coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:
- 2.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“DISPENSADO”; e
3. Na tabela, item 22 e coluna “IATES”:
- 3.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO (porte de 01 facho manual de luz vermelha)”;
- c) No item 0436 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO COSTEIRA”:
1. Na tabela, item 04 e coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:
- 1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO 02 foguetes manuais estrela vermelha com paraquedas; 02 fachos manuais luz vermelha; 02 sinais fumígenos flutuantes laranja”;
2. Na tabela, item 04 e coluna “IATE”:
- 2.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO 02 foguetes manuais estrela vermelha com paraquedas; 02 fachos manuais luz vermelha; 02 sinais fumígenos flutuantes laranja”; e
3. Na tabela, item 23 e coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:
- 3.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO (dispensado para as emb. com comprimento menor ou igual à 12 m)”;
- d) No item 0437 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO OCEÂNICA”:
1. Na tabela, item 23 e coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:
- 1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“OBRIGATÓRIO (dispensado para as emb. com comprimento menor ou igual à 12 m)”;
- IV - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:
- a) No item 0503 - “COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:
1. Na alínea c) “Habilitação”:
- 1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

--

“Os Amadores serão habilitados por meio da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) e serão cadastrados no Sistema Informatizado de Cadastro do Pessoal Amador (SISAMA), nas seguintes categorias:

Capitão-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa, exceto *jet-ski*.

Mestre-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira, exceto *jet-ski*.

Arrais-Amador - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior, exceto *jet-ski*.

Motonauta - apto para conduzir *jet-ski* nos limites da navegação interior.

Observação 1: o CPA, o MSA e o ARA habilitados a partir de 2 de julho de 2012 deverão estar também habilitados na categoria de Motonauta se desejarem conduzir *jet-ski*.

Observação 2: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas antes de 02 de julho de 2012 deverão obter a habilitação de Motonauta por ocasião da renovação da CHA, para continuarem a conduzir *jet-ski*.

Veleiro - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior.”; e

2. Na alínea d) “Correspondência com categorias profissionais”:

2.1 Nas subalíneas 2), 3), 4) e 5):

2.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“2) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Mestre-Amador, os seguintes profissionais:

- Oficiais da MB do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;

- Oficiais da MB do Corpo de Engenheiros Navais oriundos do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha;

- Aquaviários da seção de convés de nível 3 e acima, conforme discrimina a NORMAM-13/DPC;

- todos os Militares da MB com graduação igual ou superior a Cabo, desde que sua especialidade contemple conhecimentos correlatos àqueles previstos no programa constante do Anexo 5-A para habilitação nesta categoria;

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o Curso Especial Avançado para a Condução de Embarcações de Estado no Serviço Público na Navegação Costeira (EANC); e

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o extinto Curso Especial Avançado para o Serviço Público (EASP), substituído pelo EANC.

3) Poderão conduzir embarcações nas mesmas situações que o Arrais-Amador os seguintes profissionais:

- Aquaviários da seção de convés de nível 2 e acima, conforme discrimina a NORMAM-13/DPC;

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o Curso Especial para Condução de Embarcações de Estado no Serviço Público (ECSP); e

- Servidores Públicos que concluíram com aproveitamento o extinto Curso Especial Básico para Serviço Público (EBSP), substituído pelo ECSP.



--

4) A CHA não será obrigatória para os profissionais acima citados, bastando a apresentação de sua própria identidade emitida pela Marinha do Brasil ou a CIR. As CP, DL ou AG poderão, quando solicitadas, emitir a CHA correspondente a esses profissionais, devendo fazer constar no campo “Observações” o seguinte texto: Correspondência com Categorias Profissionais (indicar, posto/graduação ou nível do Aquaviário).

5) Mediante requerimento ao CP/DL/AG, todos os Aquaviários, Militares da MB e outros interessados, que comprovarem conter nos currículos ou históricos escolares de seus cursos de formação profissional disciplinas equivalentes àquelas previstas nos programas constantes do Anexo 5-A poderão ser habilitados nas categorias de Capitão-Amador ou Mestre-Amador, conforme o caso. Nestes casos é obrigatória a emissão da CHA na categoria correspondente.”;

b) No item 0504 - “PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO”:

1. Na alínea a) “Da Inscrição”:

1.1 Nas subalíneas 3), 4), 5), 6), 7) e 8):

1.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“3) Recibo da Taxa de Inscrição (valor consta do Anexo 1-C);

Obs: Estão dispensadas do pagamento da indenização para emissão de CHA na categoria de Veleiro as pessoas carentes participantes de projetos governamentais destinados à formação de mentalidade marítima;

4) Atestado médico, emitido há menos de um ano, que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam, como por exemplo:

- uso obrigatório de lentes de correção visual;

- acompanhado e com uso de coletes; e

- uso obrigatório de aparelho de correção auditiva;

5) O atestado médico descrito no item anterior é dispensável para os candidatos que apresentarem sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dentro da validade;

6) Autorização dos pais ou tutor para menores de dezoito anos, quando se tratar da categoria de Veleiro;

7) Para a categoria de Motonauta, o interessado deverá apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de *jet-ski*, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive de *jet-ski*, ou de escola náutica, cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603, atestando que realizou aulas práticas, com, no mínimo, quatro horas de duração. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E. As aulas deverão ter como propósito fornecer ao aluno as noções básicas de operação do *jet-ski* de modo a proporcionar a condução desse tipo de embarcação com segurança, tanto para seu condutor quanto para as demais embarcações envolvidas no tráfego aquaviário e como para banhistas. O treinamento deverá abordar os seguintes assuntos: limites operacionais do equipamento, técnicas de pilotagem, cumprimento do RIPEAM quando na presença de outras embarcações, regras para saída e aproximação segura de praias, cumprimento das áreas seletivas para navegação e situações de emergência; e

8) Para a categoria de Arrais-Amador, o interessado deverá apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico ou de escola náutica cadastradas, ou ainda de Amador, atestando que possui, no mínimo dez horas de embarque, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcações de esporte e/ou recreio. O modelo de declaração consta do Anexo 5-F.”;

--

2. Na alínea b) “Do Exame de Habilitação”:  
2.1 No primeiro parágrafo:  
2.3 Substituir o texto pelo seguinte:  
“O exame é constituído de prova escrita, devendo o candidato saber ler e escrever. No caso de reprovação não será permitida nova tentativa imediata. A nova tentativa será realizada de acordo com programação estabelecida pela CP/DL/AG.”;

3. Na alínea c) “Entidades autorizadas a realizar exames para amador”:  
3.1 Na subalínea 1) “Clubes Náuticos”:  
3.2 No Inciso 1.4:  
3.3 Substituir o texto pelo seguinte:  
“1.4 - deverão ministrar aulas práticas aos seus alunos, com uma carga horária mínima de: vinte horas para os alunos de Veleiro, dez horas para Arrais-Amador e quatro horas para os de Motonauta. Será considerado válido para contagem de carga horária o embarque dos alunos em veleiros quando em competição;”;

4. Inserir nova alínea f) com o seguinte texto:  
“f) Habilitação de Motonauta para as categorias de Arrais-Amador, Mestre-Amador e Capitão Amador  
O CPA, o MSA ou o ARA habilitado após 2 de julho de 2012, interessado em obter a habilitação de Motonauta deverá apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de *jet-ski*, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações e *jet-ski* ou de escola náutica cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603, atestando que realizou no mínimo quatro horas de aulas práticas em *jet-ski*. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E.”; e

5. Renomear a antiga alínea “f) Considerações Gerais” para “g) Considerações Gerais”:  
5.1 Na subalínea 2):  
5.2 Substituir o texto pelo seguinte:  
“2) Será aceita a habilitação do estrangeiro, emitida pela Autoridade Marítima do país de origem. O estrangeiro que desejar ser habilitado nas categorias de Amador deverá cumprir o estabelecido neste item.”;

c) No item 0505 - “DISPENSA DA HABILITAÇÃO”:  
1. Substituir o texto pelo seguinte:  
“Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores), utilizados para recreio ou para prática de esporte, estão dispensados da habilitação.”; e

d) No item 0506 - “EMISSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR (CHA)”:  
1. Na alínea b) “Renovação”:  
1.1 Na subalínea 3):  
1.2 Substituir o texto pelo seguinte:

--

“3) Atestado médico, emitido há menos de um ano, que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam, podendo ser substituído pela CNH dentro da validade;” e

2. Na alínea b) “Renovação”:

2.1 Incluir como terceiro parágrafo o seguinte texto:

“Observação: o CPA, o MSA e o ARA habilitado antes de 2 de julho de 2012 deverá obter habilitação de Motonauta por ocasião da renovação da CHA para continuar a conduzir *jet-ski*. Para tanto, deverá apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de *jet-ski*, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações e *jet-ski* ou de escola náutica cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603, atestando que realizaram no mínimo quatro horas de aulas práticas em *jet-ski*. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E.”;

V - No Capítulo 6 - “MARINAS E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS”:

a) No título do Capítulo 6 - “MARINAS E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS”:

1. Substituir o título pelo seguinte:

“MARINAS, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, CLUBES NÁUTICOS E ESCOLAS NÁUTICAS”;

b) No item 0601 - “APLICAÇÃO”:

1. Substituir o texto pelo seguinte:

“Este capítulo estabelece os procedimentos para o cadastramento e as regras para o funcionamento de clubes náuticos, marinas, escolas náuticas e de outras entidades desportivas náuticas.”;

c) No item 0603 - “REGRAS DE FUNCIONAMENTO”:

1. Na alínea a) “Regras Gerais”:

1.1 Na subalínea 2):

1.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“2) exigir dos proprietários, para efeito de guarda das embarcações, a apresentação da prova de propriedade e de legalização da embarcação na CP/DL/AG;”;

2. Na alínea a) “Regras Gerais”:

2.1 Na subalínea 5):

2.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“5) obter e divulgar aos associados os avisos aos navegantes, as informações meteorológicas e as demais informações de segurança marítima divulgadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) e outros órgãos;” e

3. Na alínea b) “Formação de Amadores”:

3.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“1) As marinas, as entidades desportivas, as associações náuticas, os clubes e as escolas náuticas cadastradas poderão organizar cursos para formação das diversas

--

categorias de Amadores, em suas sedes, devendo o currículo do curso atender, no mínimo, às instruções gerais e o programa para o exame de amadores na respectiva categoria.

Havendo número suficiente de candidatos, a entidade poderá solicitar à CP/DL/AG a realização dos exames de habilitação em suas dependências ou proximidades, de acordo com a conveniência e disponibilidade daquelas Organizações Militares.

As entidades mencionadas poderão fornecer os atestados dos Anexos 5-E e 5-F aos candidatos às categorias de Motonauta e Arrais-amador necessários para a inscrição, conforme previsto no item 0504.

2) Os revendedores/concessionárias de *jet-ski* e as empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive *jet-ski*, devidamente cadastradas nas CP/DL/AG, também poderão fornecer o atestado do Anexo 5-E de modo a permitir a inscrição de candidatos à categoria de Motonauta, de acordo com o inciso 7 da alínea a) do item 0504.

3) Especialmente para a categoria de Motonauta, as aulas práticas deverão abordar os seguintes tópicos: limites operacionais do equipamento, técnicas de pilotagem, cumprimento do RIPEAM quando na presença de outras embarcações, regras para saída e aproximação segura de praias, cumprimento das áreas seletivas para navegação e situações de emergência.

4) Os clubes náuticos que forem cadastrados nas CP, DL e AG e que possuírem cursos de formação de Amador em suas instalações poderão aplicar os respectivos exames em seus associados nas categorias de Veleiro, de Motonauta e de Arrais-Amador, conforme previsto no item 0504 c).”;

VI - No Anexo 5-A - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES”:

a) No item 1 - “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE CAPITÃO-AMADOR”:

1. No subitem 1.3 - “O assunto Navegação Eletrônica abordará os seguintes tópicos:”:

1.1 No alínea b) “Navegação radar”:

1.2 Incluir como subalínea 6) com o seguinte texto:

“6) Uso do Sistema Automático de Identificação (AIS).”;

2. No subitem 1.7 - “Sobrevivência no Mar:”:

1.1 Na alínea b):

1.2 Na subalínea 2):

1.3 Substituir o texto pelo seguinte:

2) “Navegação em balsas salva-vidas.”;

3. No subitem 1.8 - “Bibliografia Recomendada”:

3.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Obs.: Os títulos abaixo especificados não esgotam a literatura a ser consultada pelo candidato.

a) Navegação: A Ciência e a Arte Vol. I - Navegação Costeira, Estimada e em Águas Restritas, de ALTINEU PIRES MIGUENS ([www.dhn.mar.mil.br](http://www.dhn.mar.mil.br)).

b) Navegação: A Ciência e a Arte Vol. II - Navegação Astronômica e Derrotas, de ALTINEU PIRES MIGUENS ([www.dhn.mar.mil.br](http://www.dhn.mar.mil.br)).

--

c) Capitão Amador Navegando Seguro em Cruzeiros de Alto Mar, de JAIME ROBERTO DA COSTA FELIPE.

d) Como Navegar pelo Sol, de GERALDO LUIZ MIRANDA DE BARROS.

e) Meteorologia e Oceanografia, usuário Navegantes, de PAULO ROBERTO VALGAS LOBO E CARLOS ALBERTO SOARES.

f) Sobrevivência no Mar, de CELSO AJ. DE REZENDE.”;

b) No item 2 - “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE MESTRE-AMADOR”:

1. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

1.1 Na alínea a):

1.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“a) Navegar é Fácil, de GERALDO LUIZ MIRANDA DE BARROS.”;

2. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

2.1 Na alínea c):

2.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“c) Navegação: A Ciência e a Arte Vol. I – Navegação Costeira, Estimada e em Águas Restritas, de ALTINEU PIRES MIGUENS (www.dhn.mar.mil.br).”;

3. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

3.1 Na alínea d):

3.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“d) Navegação Eletrônica e em condições especiais – Volume III, de ALTINEU PIRES MIGUENS (www.dhn.mar.mil.br).”;

4. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

4.1 Na alínea m):

4.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“m) Capitão Amador Navegando Seguro em Cruzeiros de Alto Mar, de JAIME ROBERTO DA COSTA FELIPE.”;

5. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

5.1 Na alínea o):

5.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“Sobrevivência no Mar de CELSO A. J. DE REZENDE.”; e

6. No subitem 2.2 - “Bibliografia recomendada”:

6.1 Na alínea p):

6.2 Substituir o texto pelo seguinte:

“p) Meteorologia e Oceanografia, usuário Navegantes, de PAULO ROBERTO VALGAS LOBO E CARLOS ALBERTO SOARES.”;

c) No item 3 - “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE ARRAIS-AMADOR”:

--

1. No subitem 3.2 - “Bibliografia recomendada”:
- 1.2 Na alínea c):
- 1.3 Substituir o texto pelo seguinte:  
“c) Navegar é Fácil, de GERALDO LUIZ MIRANDA DE BARROS.”; e
- d) No item 4 - “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE MOTONAUTA”:
  1. No subitem 4.1 - “Programa para exame de motonauta”:
    - 1.1 Na alínea 1):
    - 1.2 Substituir o texto pelo seguinte:  
“1) Luzes de navegação, luzes especiais e regras de governo.”; e
  2. No subitem 4.2 - “Bibliografia Recomendada”;
    - 2.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“a) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar-RIPEAM-72.  
b) Navegar é Fácil, de GERALDO LUIZ MIRANDA DE BARROS.  
c) Navegar Tranquilo Vol. 1, de HIVIR W. CATANHEDE.”;

VII - Incluir o Anexo 5-E que acompanha esta portaria;

VIII - Incluir o Anexo 5-F que acompanha esta portaria;

IX - No Anexo 6-A - “MEMORIAL DESCRITO”:

- a) Substituir pelo Anexo 6-A que acompanha esta portaria;

X - No Anexo 6-B - “CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, DE ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, DE ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, DE CLUBES NÁUTICOS, DE ESCOLAS NÁUTICAS E DE REVENDADORES/ CONCESSIONÁRIAS”:

- a) Substituir pelo Anexo 6-B que acompanha esta portaria; e

XI - No Anexo 6-C - “DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AMADOR”:

- a) Substituir pelo Anexo 6-C que acompanha esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

SSTA	
SUPERINT.	
DEPTº	
DIVISÃO	
ES/DIGIT.	
DPC-20.1 (SECRETARIA)	
SECOM	

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA  
Vice-Almirante  
Diretor  
VALFRIDO PASSOS DE FREITAS  
Capitão-Tenente (AA)  
Encarregado da Secretaria e Comunicações  
AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM e CPAP.

**MARINHA DO BRASIL**

(Continuação da Port n° 263/2011, da DPC.....)

---

--

Interna: DPC-SE02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-06.4, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-202, DPC-221, DPC-223, DPC-224, DPC-21, DPC-22, DPC-23 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: Abeam, ABS, ABS Group, Antaq, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/22  
999

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 162/DPC, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); e alterada pela Portaria nº 100, de 04 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012, conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 17.



--

I - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

a) No item 0504 - “PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO”:

1. Na alínea a) “Da Inscrição”:

1.1 Na subalínea 8):

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“A partir de 2 de julho de 2012, para a categoria de MTA, declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de revendedores/concessionárias de moto aquática, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive de moto aquática, ou de escola náutica, cadastrada e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603 desta norma, atestando que realizou aulas práticas, com, no mínimo, quatro horas de duração. Na impossibilidade de se obter a declaração firmada pelas entidades acima listadas, o CP/DL/AG indicará um CPA/MSA/ARA, este último com no mínimo dois anos de habilitação, previamente cadastrado e de reconhecida capacidade técnica. Esse amador deverá estar com a CHA dentro da validade. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E e deverá ser apresentado com firma reconhecida. As aulas deverão ter como propósito fornecer ao aluno noções básicas de operação da moto aquática, de modo a proporcionar a condução desse tipo de embarcação com segurança, tanto para seu condutor quanto para as demais embarcações envolvidas no tráfego aquaviário e para os banhistas. O treinamento deverá abordar os seguintes assuntos: limites operacionais do equipamento, técnicas de pilotagem, cumprimento do RIPEAM quando na presença de outras embarcações, regras para saída e aproximação segura de praias, cumprimento das áreas seletivas para navegação e situações de emergência.

Define-se como “aulas práticas” as instruções ministradas no ambiente do uso da moto aquática, abrangendo técnicas de pilotagem, limites operacionais do equipamento, cumprimento do RIPEAM, regras de saída e de aproximação de praias, cumprimento das instruções referentes às áreas seletivas para navegação, comportamento em situações de emergência, informações sobre abastecimento, amarração do equipamento em carreta, colocação e retirada da água, *check list* de funcionamento, instruções sobre equipamentos de segurança, demonstração de queda com retomada de pilotagem, embarque de passageiro e lavagem e conservação do equipamento. Não são consideradas aulas práticas as instruções ministradas em salas, auditórios, pela internet, ou em qualquer outra situação fora do ambiente de uso do equipamento.”;

1.2 Na subalínea 9):

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“A partir de 2 de julho de 2012, para a habilitação na categoria de ARA, o interessado deverá apresentar atestado da entidade desportiva náutica, da associação náutica, do clube náutico ou da escola náutica cadastradas ou ainda de Amador com CHA dentro da validade e, se ARA, com no mínimo dois anos de habilitação, atestando que o interessado possui, no mínimo, dez horas de embarque em embarcações de esporte e/ou recreio, ou similares. O modelo de atestado consta do Anexo 5-F e deverá ser apresentado com firma reconhecida.

As datas dos exames serão estabelecidas pela CP/DL/AG e pelos clubes náuticos autorizados a aplicar exames para as categorias de amador.”; e

--

b) No item 0506 - “EMISSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO AMADOR (CHA)”:

1. Na alínea b) “Renovação”:

1.1 Na subalínea 4):

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa dias corridos, em nome do interessado ou com declaração do nome de quem constar a fatura;”;

II - No Anexo 5-E - “DECLARAÇÃO DE FREQUÊNCIA PARA MOTONAUTAS”:

a) Substituir pelo Anexo 5-E que acompanha esta portaria; e

III - No Anexo 5-F - “ATESTADO DE EMBARQUE PARA ARRAIS-AMADOR”:

a) Substituir pelo Anexo 5-F que acompanha esta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**ILQUES BARBOSA JUNIOR**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, CPAP e CFS.

Interna: DPC-SE02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-06.4, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-202, DPC-221, DPC-223, DPC-224, DPC-21, DPC-22, DPC-23 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: Abeam, ABS, ABS Group, Antaq, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
999

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 201/DPC, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 100, de 04 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (Mod 16); e alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (Mod 17), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 18.

--

I - No Índice:  
a) Nos Anexos:  
1. Incluir o Anexo 5-G com o seguinte título:  
“LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREIO”;

II - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:  
a) No item 0104 - “ATIVIDADES COM DISPOSITIVOS REBOCADOS”:  
1. Na alínea f):  
1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“as embarcações rebocadoras, quando operadas comercialmente, não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e/ou recreio e deverão possuir, obrigatoriamente, um protetor de hélice, visando resguardar a integridade física dos banhistas e usuários do serviço;”;

III - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:  
a) No item 0503 - “COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:  
1. Na alínea d) “Correspondência com categorias profissionais”:  
1.1 Na subalínea 4):  
1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“A CHA não será obrigatória para os profissionais acima citados, bastando portar a sua própria identidade emitida pela Marinha do Brasil ou a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), exceto quando tratar-se da condução de embarcações do tipo moto aquática. As CP, DL e AG poderão, quando solicitado, emitir a CHA correspondente a esses profissionais, devendo fazer constar no campo “Observações” o seguinte texto: Correspondência com categorias profissionais (indicar, posto/graduação ou nível do aquaviário).  
Observar a alínea f) do item 0504) para a concessão de CHA na categoria de MTA para os profissionais acima listados.”; e

b) No item 0504 - “PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO”  
1. Na alínea a) “Da Inscrição”  
1.1 Na subalínea 8):  
1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:  
“Para a categoria de MTA, declaração comprovando que realizou aulas práticas com, no mínimo, três horas de duração, emitida por marina, entidade desportiva náutica, associação náutica, clube náutico, revendedores/concessionárias de moto aquática, empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive de moto aquática, ou de escola náutica, cadastrada e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603 desta norma. Na impossibilidade de se obter a declaração firmada pelas entidades acima listadas, o CP/DL/AG indicará um CPA/MSA/ARA, este último com no mínimo dois anos de habilitação, ou profissional com equivalência dessas habilitações, conforme item 0503 alínea d), cadastrado e de reconhecida capacidade técnica. Esse amador ou profissional deverá estar com o respectivo documento de habilitação dentro da validade. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E e deverá ser apresentado com firma reconhecida. As aulas deverão ter como

--

propósito fornecer ao aluno noções básicas de operação da moto aquática, de modo a proporcionar a condução desse tipo de embarcação com segurança, tanto para seu condutor quanto para as demais embarcações envolvidas no tráfego aquaviário e para os banhistas. O treinamento deverá abordar os seguintes assuntos: limites operacionais do equipamento, técnicas de pilotagem, cumprimento do RIPEAM quando na presença de outras embarcações, regras para saída e aproximação segura de praias, cumprimento das áreas seletivas para navegação e situações de emergência.

Define-se como “aulas práticas” as instruções ministradas no ambiente do uso da moto aquática, abrangendo técnicas de pilotagem, limites operacionais do equipamento, cumprimento do RIPEAM, regras de saída e de aproximação de praias, cumprimento das instruções referentes às áreas seletivas para navegação, comportamento em situações de emergência, informações sobre abastecimento, amarração do equipamento em carreta, colocação e retirada da água, *check list* de funcionamento, instruções sobre equipamentos de segurança, demonstração de queda com retomada de pilotagem, embarque de passageiro e lavagem e conservação do equipamento. Não são consideradas aulas práticas as instruções ministradas em salas, auditórios, pela internet, ou em qualquer outra situação fora do ambiente de uso do equipamento.”;

1.2 Na subalínea 9):

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Para a habilitação na categoria de ARA, o interessado deverá apresentar atestado constante do Anexo 5-F com firma reconhecida, comprovando que possui, no mínimo, seis horas de embarque em embarcações de esporte e/ou recreio, ou similares. O embarque, comprovado por meio do Atestado, tem por propósito familiarizar o interessado com as embarcações de esporte e recreio, no seu ambiente de operação, e os principais aspectos relacionados à sua condução, com segurança para si e para terceiros. Essa familiarização será supervisionada pelos tutores e terá como base os assuntos relacionados no programa do item 3.1 do Anexo 5-A e o cumprimento da lista de verificação constante do Anexo 5-G.

O atestado poderá ser obtido das seguintes formas:

I) Por meio da escola náutica cadastrada conforme item 0603 b) para efeito de formação de amadores;

II) Por meio de entidade desportiva náutica, da associação náutica, da marina e do clube náutico cadastrados conforme item 0602 a) desta norma; e

III) Por decisão dos CP, o Atestado também poderá ser obtido por meio de CPA, MSA, ARA ou profissionais com equivalência dessas habilitações, conforme item 0503 alínea d), indicados e cadastrados pela CP, DL ou AG. Esses amadores deverão estar com a CHA dentro da validade e, se ARA, possuir no mínimo dois anos de habilitação.

As CP, dependendo das peculiaridades da sua área de jurisdição e das áreas de jurisdição de suas OM subordinadas, poderão discriminar em sua NPCP/NPCF procedimentos complementares para operacionalização deste inciso 9).”; e

2. Na alínea f) “Habilitação de Motonauta para as categorias de Arrais-Amador, Mestre-Amador e Capitão-Amador”:

2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Após 2 de julho de 2012, os amadores habilitados nas categorias de CPA, MSA e ARA interessados em obter a habilitação de MTA, deverão cumprir o procedimento de renovação da CHA (item 0506, b) e apresentar à CP/DL/AG declaração de marina, de entidade desportiva náutica, de associação náutica, de clube náutico, de

--

revendedores/concessionárias de moto aquática, de empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações e moto aquática ou de escola náutica cadastrados e que atendam ao previsto na alínea b), do item 0603, comprovando que realizaram, no mínimo, três horas de aulas práticas em moto aquática. Não há necessidade de se fazer prova escrita para MTA nessa situação. O modelo de declaração consta do Anexo 5-E.

Mediante requerimento ao CP/DL/AG, os CPA, MSA e ARA habilitados antes de 2JUL2012 poderão solicitar a inclusão da categoria de MTA em suas CHA por concessão, sem a necessidade de apresentação da declaração do Anexo 5-E, desde que apresentem informações que comprovem sua capacidade na condução de moto aquática, entre as quais:

I) Tempo de posse do equipamento;  
II) Participação em eventos náuticos, regatas e competições;  
III) Cursos realizados;  
IV) Filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática; ou  
Outras informações que comprovem o seu conhecimento e a sua experiência para condução desse tipo de embarcação.”;

III - No Anexo 5-F - “ATESTADO DE EMBARQUE PARA ARRAIS-AMADOR”:

a) Substituir pelo Anexo 5-F que acompanha esta portaria; e

IV - Incluir o Anexo 5-G que acompanha esta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**ILQUES BARBOSA JUNIOR**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, CPAP e CFS.

Interna: DPC-SE02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-06.4, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-202, DPC-221, DPC-223, DPC-224, DPC-21, DPC-22, DPC-23 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: Abeam, ABS, ABS Group, Antaq, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
999

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 29/DPC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (Mod 17); e alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada

--

no DOU de 8 de outubro de 2012 (Mod 18), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 19.

I - No Anexo 5-A “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES

a) No item 4 “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE MOTONAUTA “:

1. No subitem 4.1:

1.1 Na alínea 4:

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Conhecimento básico da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário - LESTA e das infrações preconizadas na RLESTA - Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Decreto nº 2596/98).”; e

1.2 Incluir alínea 5:

1.2.1 Incluir com o seguinte texto:

“Noções de sobrevivência no mar.”; e

2. No subitem 4.2:

2.1 Incluir alínea d:

2.1.1 Incluir com o seguinte texto:

“d) Sobrevivência no Mar de CELSO A. J. DE REZENDE.”; e

2.2 Incluir alínea e:

2.2.1 Incluir com o seguinte texto:

“e) NORMAM-03/DPC.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**ILQUES BARBOSA JUNIOR**

Vice-Almirante

Diretor

**VALFRIDO PASSOS DE FREITAS**

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, CFS e CPAP.

Interna: DPC-SE02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-06.4, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-21, DPC-21.1, DPC-21.2, DPC-21.2.1, DPC-21.3 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: Abeam, ABS, ABS Group, Antaq, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.





## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
999

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 48/DPC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no

DOU de 8 de outubro de 2012 (Mod 18); e alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013, conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 20.

I - No Anexo 5-A “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES”

a) No item 2 “PROCEDIMENTOS PARA O EXAME DE MESTRE-AMADOR”:

1. Na alínea d:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Será aprovado o candidato que alcançar cinquenta (50) pontos na prova. O valor de cada questão está discriminado no caderno de prova.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Primeiro-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80 e IEAPM.

Interna: DPC-SE02, DPC-014, DPC-02, DPC-03, DPC-04, DPC-05, DPC-06, DPC-06.4, DPC-07, DPC-08, DPC-09, DPC-10, DPC-20, DPC-21, DPC-21.1, DPC-21.2, DPC-21.2.1, DPC-21.3 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

AP/JC/211  
650

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 313/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM 03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (Mod 14); alterada pela

Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (Mod 20), substituindo o Anexo 1-C pelo novo anexo que a esta acompanha. Esta modificação é denominada Mod 21.

Art. 2º Esta Portaria consolida e padroniza as indenizações de serviços prestados pela Autoridade Marítima Brasileira relativos às NORMAM-01, 02, 03, 04, 07, 11, 14 e 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor quinze dias depois da data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante  
Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA  
Primeiro-Tenente (AA)  
Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80 e IEAPM.

Internas: DPC-03, DPC-04, DPC-10, DPC-15, DPC-20, DPC-21, DPC-21.1, DPC-21.2, DPC-21.3, DPC-22, DPC-23, DPC-24, DPC-31, DPC-40, DPC-50, DPC-60 e Arquivo.

Organizações Extra Marinha: ABS, ABS Group, Abeam, Arcon, Antaq, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Record, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.



## MARINHA DO BRASIL

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

001

#### **PORTARIA Nº 250/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª

Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); e alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 22ª Modificação.

I - Substituir o Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES” pelo que acompanha esta Portaria;

II - Substituir o Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES” pelo que acompanha esta Portaria;

III - Substituir o Capítulo 3 - “DA CONSTRUÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO” pelo que acompanha esta Portaria;

IV - Substituir o Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES” pelo que acompanha esta Portaria;

V - Substituir o Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES” pelo que acompanha esta Portaria;

VI - Substituir o Capítulo 6 - “MARINAS, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, CLUBES NÁUTICOS E ESCOLAS NÁUTICAS” pelo Capítulo 6 - “MARINAS, CLUBES, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS CADASTRADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO”, que acompanha esta Portaria;

VII - Substituir o Capítulo 7 - “FISCALIZAÇÃO”, pelo que acompanha esta Portaria;

VIII - Incluir o ANEXO 1-D - “DECLARAÇÃO DE DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE REGATAS, COMPETIÇÕES, EXIBIÇÕES E COMEMORAÇÕES PÚBLICAS”, que acompanha esta Portaria;

IX - Substituir o ANEXO 2-A - “BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES (BADE)” pelo que acompanha esta Portaria;

X - Substituir o ANEXO 2-B - “TÍTULO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIO DE EMBARCAÇÃO” pelo ANEXO 2-B - “TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO PROVISÓRIO” que acompanha esta Portaria;

XI - Substituir o ANEXO 2-C - “DOCUMENTO PROVISÓRIO DE PROPRIEDADE” pelo que acompanha esta Portaria;

XII - Substituir o ANEXO 2-E - “REQUERIMENTO” pelo que acompanha esta Portaria;

XIII - Incluir o ANEXO 2-H - “DECLARAÇÃO DE CONSTRUÇÃO”, que acompanha esta Portaria;

XIV - Incluir o ANEXO 2-I - “DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA”, que acompanha esta Portaria;

XV - Incluir o ANEXO 2-J - “DECLARAÇÃO DE PERDA/EXTRAVIO DE DOCUMENTO”, que acompanha esta Portaria;

XVI - No ANEXO 3-A - “GERÊNCIA ESPECIAL DE VISTORIAS, INSPEÇÕES E PERÍCIAS/SOCIEDADE CLASSIFICADORA”:

a) Substituir o título do anexo pelo seguinte:

“ANEXO 3-A - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO, DE ALTERAÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO E DE CONSTRUÇÃO PARA EMBARCAÇÕES JÁ CONSTRUÍDAS”;

XVII - Substituir o ANEXO 3-B - “LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA INICIAL (PARA TODAS AS CLASSES DE NAVEGAÇÃO)”, pelo que acompanha esta Portaria;

XVIII - No ANEXO 3-C - “TERMO DE RESPONSABILIDADE”:

a) Substituir o título pelo seguinte:

“ANEXO 3-C - “TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INSCRIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE”;

XIX - Substituir o ANEXO 3-D - “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO” pelo que acompanha esta Portaria;

XX - Substituir o ANEXO 4-C - “DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS” pelo que acompanha esta Portaria;

XXI - Substituir o ANEXO 5-A - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES” pelo ANEXO 5-A - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME ESCRITO PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES E REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO PRÁTICO PARA AS CATEGORIAS DE ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA” que acompanha esta Portaria;

XXII - Substituir o ANEXO 5-B - “PROGRAMA MÍNIMO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CATEGORIA DE VELEIRO” pelo ANEXO 5-B - “SINOPSE PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CATEGORIA DE VELEIRO” que acompanha esta Portaria;

XXIII - Substituir o ANEXO 5-D - “DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO” pelo ANEXO 5-D - “DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU DANO DA CHA” que acompanha esta Portaria;

XXIV - Substituir o ANEXO 5-E - “DECLARAÇÃO DE FREQUÊNCIA PARA MOTONAUTAS” pelo ANEXO 5-E - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA MOTONAUTAS que acompanha esta Portaria;

XXV - Substituir o ANEXO 5-F - “ATESTADO DE EMBARQUE PARA ARRAIS-AMADOR” pelo ANEXO 5-F - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA ARRAIS-AMADOR” que acompanha esta Portaria;

XXVI - Incluir o ANEXO 5-H - “DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO PARA A CATEGORIA DE VELEIRO” que acompanha esta Portaria;

XXVII - Incluir o ANEXO 5-I - “REQUERIMENTO” que acompanha esta Portaria;

XXVIII - Substituir o ANEXO 6-B - “CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, DE ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, DE ASSOCIAÇÕES NÁUTICAS, DE CLUBES NÁUTICOS, DE ESCOLAS NÁUTICAS E DE REVENDADORES/CONCESSIONÁRIAS” pelo ANEXO 6-B - “CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DE MARINAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS” que acompanha esta Portaria;

XXIX - Substituir o ANEXO 6-C - “DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AMADOR” pelo ANEXO 6-C - “DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS VOLTADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO” que acompanha esta Portaria;

XXX - Incluir o ANEXO 6-D - “DECLARAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE TREINAMENTO NÁUTICO PARA CURSO NA CATEGORIA DE VELEIRO” que acompanha esta Portaria; e

XXXI - Incluir o APÊNDICE I DO ANEXO 5-A - “PEDIDO DE REVISÃO DE PROVA” que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante  
Diretor





## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
001

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 412/DPC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª

Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); e alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 23ª Modificação.

I - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

a) No item 0505 - “EMISSÃO, RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA E DISPENSA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)”:

1. Na alínea c) “Agregação de categoria de MTA”:

1.1 No item 2) das “Notas”:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“na alínea b), após transcorridos dois anos do vencimento da sua carteira de habilitação de amador, o interessado que desejar renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição na categoria pretendida, cumprindo as orientações preconizadas no item 0504 para as categorias de CPA, MSA, ARA e MTA para realização de um novo exame escrito. No caso de ARA e MTA, caso tenha ocorrido o respectivo treinamento, por ocasião da emissão da CHA original, não há necessidade de apresentação de novos atestados de treinamento. Para a categoria de VLA deverá ser cumprido o item 0505. O cumprimento da presente Nota entrará em vigor a partir de 30 de maio de 2017.”;

II - No Anexo 5-E - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA MOTONAUTAS”:

a) Incluir o item 6 nas Observações com o seguinte texto:

“Os Atestados emitidos por Estabelecimentos de Treinamento Náutico, devidamente cadastrados pelas CP/DL/AG, em data anterior à 16 de agosto de 2016 serão aceitos até 16 de agosto de 2017.”;

III - No Anexo 5-F - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA ARRAIS-AMADOR”:

a) Incluir o item 6 nas Observações com o seguinte texto:

“Os Atestados emitidos por Estabelecimentos de Treinamento Náutico, devidamente cadastrados pelas CP/DL/AG, em data anterior à 16 de agosto de 2016 serão aceitos até 16 de agosto de 2017.”; e

IV - No Anexo 5-H - “DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO PARA A CATEGORIA DE VELEIRO”:

a) Incluir o item 4 nas Observações com o seguinte texto:

“Os Atestados emitidos por Estabelecimentos de Treinamento Náutico, devidamente cadastrados pelas CP/DL/AG, em data anterior à 16 de agosto de 2016 serão aceitos até 16 de agosto de 2017.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Primeiro-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, DPC-0110, DPC-02, DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-20, DPC-201, DPC-21, DPC-2101, DPC-2102, DPC-212, DPC-2123, DPC-60 e Arquivo.

GSTA	
DPC-20	
DPC-21.2	
DEPTº	
E S/DIGIT.	
SEC-21.2	
SECOM	



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
001

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 429/DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª

Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); e Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 24ª Modificação.

I - No Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção V - “MOTOS AQUÁTICAS E SIMILARES”:

1. No item 0433 - “GENERALIDADES”:

1.1 Na alínea e) “Passageiros”:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“é proibida a condução de passageiro (incluindo crianças) na frente do condutor habilitado a fim de não prejudicar a visibilidade e a capacidade de manobra da embarcação.”;

1.2 Incluir como alínea f) com o seguinte texto:

“f) Transporte de crianças:

1) É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 7 anos na garupa de moto aquáticas;

2) Crianças com idade igual ou maior do que 7 anos e inferior a 12 anos poderão ser conduzidos na garupa de moto aquáticas acompanhadas ou autorizadas pelos seus pais ou responsáveis. É de inteira responsabilidade do condutor ou do proprietário da embarcação obter a anuência dos pais ou responsáveis pelo menor;

3) A criança deverá ter condições de manter-se firme na embarcação, apoiando seus pés no local apropriado no casco da moto aquática, mantendo ainda seus braços em volta da cintura do condutor;

4) Com crianças na garupa deve-se manter velocidades lentas e controladas, evitando manobras bruscas; e

5) Recomenda-se como situação mais segura, o transporte da criança posicionada entre dois adultos em moto aquáticas de três lugares.”; e

1.3 Renomear a antiga alínea f) para g); e

2. No item 0434 - “EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA”:

2.1 Na alínea b) “Equipamentos de segurança recomendáveis”:

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“1) É recomendável o uso de óculos protetores e luvas; e

2) O uso de outros equipamentos de segurança para os passageiros em garupa de moto aquáticas poderá constar nos manuais dos seus respectivos fabricantes.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Primeiro-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, DPC-0110, DPC-02, DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-20, DPC-201, DPC-21, DPC-2101, DPC-2102, DPC-212, DPC-2123, DPC-60 e Arquivo.



**MARINHA DO BRASIL**

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

001

**PORTARIA Nº 41/DPC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5

de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); e Portaria nº 429, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 25ª Modificação.

I - No Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção I - “INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EMBARCAÇÃO”:

1. No item 0204 - “PRAZO DE INSCRIÇÃO”:

1.1 Incluir segundo parágrafo com o seguinte texto:

“A inscrição de embarcações com comprimento menor do que 24 metros deverá ser efetivada na CP/DL/AG em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou onde a embarcação for operar em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da aquisição.”;

2. No item 0211 - “TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU JURISDIÇÃO”:

2.1 No primeiro parágrafo:

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“A transferência da propriedade e/ou jurisdição deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do Anexo 2-E, todas as vezes que ocorrer mudança de proprietário e/ou mudança da embarcação para uma localidade de jurisdição de outra CP/DL/AG, dentro do prazo de quinze dias após a aquisição. para as embarcações registradas e de 60 (sessenta) dias para as embarcações inscritas.”;

II - No Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção V - “MOTOS AQUÁTICAS E SIMILARES”:

1. No item 0433 - “GENERALIDADES”:

1.1 Na alínea g) “Instrutores”:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“quando em instrução para a obtenção do “Atestado de Treinamento para Motonautas” é permitido ao aluno conduzir a embarcação desde que devidamente supervisionado pelo instrutor da marina, da entidade desportiva náutica, da associação náutica, do clube náutico, dos revendedores/concessionárias de moto aquática, das empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações ou da escola náutica, devidamente cadastrado, que será o responsável em ministrar com segurança as aulas, em observação às instruções preconizadas nesta norma. Tal instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência com a realização de outras atividades e, principalmente, com banhistas. A critério do Capitão dos Portos, a NPCP/NPCF poderá estabelecer normas complementares para a realização dessa atividade de instrução.”;

III - No Capítulo 6 - “MARINAS, CLUBES, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS



CADASTRADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO”:

a) Na Seção II - “ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS

CADASTRADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO”:

1. No item 0604 - “PROCEDIMENTOS PARA O

CADASTRAMENTO”:

1.1 Na alínea a) “Cadastramento de estabelecimento de treinamento náutico”:

1.1.1 Na subalínea 5):

1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, constando como atividade principal ou secundária da empresa “Cursos de Pilotagem” ou “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE;”;

b) Na Seção III - “ESTABELECIMENTOS NÁUTICOS

HABILITADOS A REALIZAREM CURSOS PARA A CATEGORIA DE VELEIRO”:

1. No item 0606 - “PROCEDIMENTOS PARA O

CADASTRAMENTO”:

1.1 Na alínea e):

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, constando como atividade principal ou secundária da empresa “Cursos de Pilotagem” ou “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE;”;

IV - No Anexo 1-C - “TABELA DE INDENIZAÇÕES”:

a) No item 2.0 - “OUTROS SERVIÇOS”:

1. Na coluna “DESCRIÇÃO DO SERVIÇO”:

1.1 Na décima nona linha:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Cadastramento de Estabelecimentos de Treinamento Náutico e/ou pessoas físicas devidamente cadastrados nas CP/DL/AG para emissão de Atestado de Treinamento para Arrais-Amador e Atestado de Treinamento para Motonauta”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/21.2  
001

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 91/DPC, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012,

publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); Portaria nº 429, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); e Portaria nº 41, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 26ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0112 - “ATIVIDADES COM EQUIPAMENTOS DE ENTRETENIMENTO AQUÁTICO”:

1. Na alínea b) “Regras especiais para dispositivos rebocados”:

1.1 Na subalínea 2):

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“a embarcação rebocadora, quando operada comercialmente, deverá ser conduzida por um aquaviário e dispor de um outro tripulante a bordo (aquaviário ou amador), para observar o esquiador e/ou o dispositivo rebocado, de modo a que o responsável pela condução possa estar com sua atenção permanentemente voltada para as manobras da embarcação, Essas embarcações não poderão ser classificadas como de esporte e/ou recreio e deverão possuir, obrigatoriamente, um protetor de hélice, visando resguardar a integridade física dos banhistas e usuários do serviço;”;

1.2 Incluir subalínea 6) com o seguinte texto:

“6) Transporte de crianças em dispositivos rebocados:

I) É proibido o transporte de crianças com idade inferior a sete (7) anos em dispositivos flutuantes rebocados, do tipo banana boat e disc boat;

II) Crianças com idade igual ou maior do que sete (7) anos e inferior a doze (12) anos poderão ser conduzidas nas bananas boat e disc boat acompanhadas ou autorizadas pelos seus pais ou responsáveis. É de inteira responsabilidade do condutor e/ou do proprietário da embarcação obter a anuência dos pais ou responsáveis pelo menor;

III) No caso da banana boat, a criança deverá ter condições de manter-se firme no dispositivo flutuante, apoiando seus pés no local apropriado e as mãos segurando na alça frontal do assento desse dispositivo; e no caso do disc boat, manter-se com as mãos firmemente apoiadas nas alças laterais; e

IV) No caso de transporte, autorizado pelos pais ou responsáveis dessas crianças no banana boat/disc boat, recomenda-se que elas sejam posicionadas entre dois adultos de modo a manterem-se mais seguras e equilibradas.”; e

1.3 Incluir subalínea 7) com o seguinte texto:

“7) No caso do reboque de dispositivo flutuante ser realizado por moto aquática, quando operada comercialmente, os seguintes critérios deverão ser atendidos:

I) Em conformidade com seção V destas normas, a moto aquática deverá ter capacidade para no mínimo três (3) ocupantes, para o condutor, o observador e um eventual passageiro do dispositivo rebocado;

II) No caso de reboque de banana boat/disc boat, o número de passageiros está limitado a cinco (5) pessoas por dispositivo;

III) O condutor da moto aquática, além de ser aquaviário, deverá ser habilitado na categoria de motonauta (MTA). O tripulante observador do dispositivo poderá ser um aquaviário ou amador; e

IV) A moto aquática deverá ser equipada com espelhos retrovisores, que possuam grande campo de visão angular e ser fixado de forma que o condutor possa enxergar os passageiros transportados no dispositivo rebocado. As adaptações dos espelhos retrovisores deverão ser realizadas até 30 de outubro de 2017.”; e

II - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

a) No item 0505 - “EMISSÃO, RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA E DISPENSA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)”:

1. Na alínea b) “Renovação”:

1.1 Incluir “Nota” com o seguinte texto:

“Nota:

Está autorizada a navegação com protocolo para renovação de CHA, emitida pela CP/DL/AG, por até 30 dias após sua expedição.”; e

2. Na alínea d) “Segunda via”:

2.1 Incluir “Nota” com o seguinte texto:

“Nota:

Está autorizada a navegação com protocolo para 2ª via de CHA, emitida pela CP/DL/AG, por até 30 dias após sua expedição.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, DPC-0110, DPC-02, DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-20, DPC-201, DPC-21, DPC-2101, DPC-2102, DPC-212, DPC-2123, DPC-60 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/25  
001

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### **PORTARIA Nº 6/DPC, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012,

publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); Portaria nº 429, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); Portaria nº 41, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação); e Portaria nº 91, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017 (26ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 27ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0114 - “ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES (*CHARTER*)”:

1. Na alínea e):

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“A autorização para funcionamento de empresas de aluguel de embarcações de esporte e/ou recreio é atribuição dos órgãos competentes municipais ou estaduais que autorizam essa atividade comercial nas suas respectivas competências; e”;

1.2 Incluir alínea f) com o seguinte texto:

“f) Modalidades do aluguel:

1) Para o aluguel entre pessoas físicas vale o prescrito nas alíneas (a) a (d), em especial que o aluguel só é admitido com a finalidade exclusiva de recreação ou para a prática de esportes pelo locatário. Entre as partes pode vigorar um contrato de aluguel ou instrumento legal similar; e

2) Também é comum encontrar em praias ou marinas empresas alugando comercialmente motos aquáticas e embarcações, cuja atividade deve ser objeto de regulação dos órgãos estaduais e municipais.

NOTA: Escunas, saveiros e similares não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e recreio, e assim não poderão ser enquadradas na modalidade *CHARTER*”; e

b) No item 0115 - “EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS DE ESPORTE E/OU RECREIO”:

1. Na alínea d):

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“as embarcações estrangeiras, alugadas na modalidade *CHARTER* para emprego exclusivo de esporte e/ou recreio, deverão solicitar à CP/DL da área que irão operar, a emissão do Atestado de Inscrição Temporária, (AIT - de acordo com o modelo disponível na NORMAM-04/DPC) apresentando os seguintes documentos:

1) Requerimento solicitando autorização para operar em AJB (2 vias) de acordo com o modelo do Anexo 2-I da NORMAM-04/DPC;

2) Contrato de Afretamento entre o proprietário e todos os envolvidos na operação;

3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) ou CPF (quando Pessoa Física);

- 4) Contrato Social da empresa afretadora, quando for Pessoa Jurídica;  
5) Declaração formal de Responsabilidade Civil (Anexo 2-J da NORMAM-04/DPC);  
6) Certificado de registro da Embarcação, emitido pelo país da bandeira (inscrição da embarcação);  
7) Seguro da embarcação;  
8) Procuração do Armador, Afretador, Proprietário, Operador para o Representante Legal da embarcação; e  
9) Foto da embarcação.

Para obtenção deste Atestado deverão ser apresentados os documentos que comprovem a regularização da embarcação perante a Secretaria da Receita Federal. O AIT terá validade de, no máximo, o período do Contrato de Afretamento, respeitado o limite de 6 (seis) anos, conforme estabelecido na NORMAM-04/DPC. A embarcação será submetida a uma Perícia de Conformidade anual, que deverá ser solicitada à CP/DL, no mínimo 15 (quinze) dias antes do término de validade da Declaração de Conformidade, cujo modelo constitui o Anexo 1-B. A validade da Declaração de Conformidade será de 1 (um) ano.”;

II - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

- a) No item 0504 - “PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO”:
1. Na alínea a) “Da Inscrição”:
    - 1.1 Na subalínea 7):
      - 1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Para a habilitação na categoria de MTA, apresentar o atestado de treinamento náutico para motonauta, conforme Anexo 5-E, comprovando que realizou treinamento náutico com, no mínimo, três horas de duração, em embarcações do tipo moto aquática; e”;
    - 1.2 Na subalínea 8):
      - 1.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Para a habilitação na categoria de ARA, apresentar o atestado de treinamento náutico para arrais-amador, conforme Anexo 5-F, comprovando que realizou, no mínimo, seis horas de treinamento náutico em embarcações de esporte e/ou recreio, ou similares.”;
  - b) No item 0505 - “EMISSÃO, RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA E DISPENSA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)”:
    1. Na alínea c) “Agregação de categoria de MTA”:
      - 1.1 Nas Notas:
        - 1.1.1 No item 2):
          - 1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“na alínea b), após transcorridos cinco anos do vencimento da sua carteira de habilitação de amador, o interessado que desejar renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição na categoria pretendida, cumprindo as orientações preconizadas no item 0504 para as categorias de CPA, MSA, ARA e MTA para realização de um novo exame escrito. No caso de ARA e MTA, caso tenha ocorrido o respectivo treinamento, por ocasião da emissão da CHA original, não há necessidade de apresentação de novos atestados de treinamento. Para a categoria de VLA deverá ser cumprido o item 0505. O cumprimento da presente Nota entrará em vigor a partir de 23 de janeiro de 2018.”;

III - No Capítulo 6 - “MARINAS, CLUBES, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS CADASTRADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO”:

a) Na Seção V - “ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO”:

1. No item 0609 - “IRREGULARIDADES E DISCREPÂNCIAS”:

1.1 Na alínea c) “Cancelamento do cadastramento”:

1.1.1 No primeiro parágrafo:

1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Caso o estabelecimento de treinamento náutico/pessoa física seja suspenso por mais de três vezes em um período de doze meses ou cometa alguma transgressão considerada grave, terá o seu cadastramento cancelado.”;

1.1.2 No segundo parágrafo:

1.1.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Nesses casos específicos será instaurado o competente Inquérito Administrativo (I.A.) pela CP/DL/AG para apurar responsabilidades, cumprindo o rito processual constante no item 0317 da NORMAM-07/DPC.”; e

1.1.3 No terceiro parágrafo:

1.1.3.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Após encerrado o I.A, da sua decisão, o interessado poderá impetrar recurso em última instância administrativa à DPC, no prazo de até 10 dias úteis, contados a partir do dia consecutivo da data do conhecimento da decisão, incluindo o dia do vencimento. Este recurso deverá ser encaminhado à DPC via CP/DL/AG que emitiu a decisão do I.A.”;

IV - No ANEXO 5-A “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME ESCRITO PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES E REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO PRÁTICO PARA AS CATEGORIAS DE ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA”:

a) Na Seção II - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O TREINAMENTO PRÁTICO PARA AS CATEGORIAS DE ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA”:

1. No item 1 - “APLICAÇÃO”:

1.1 Na alínea a) “Plano de treinamento para arrais-amador”:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“O treinamento abordará obrigatoriamente os seguintes assuntos dentro dos tempos estabelecidos:

1. Parte Teórica - - - - - 2h

A parte teórica deverá ser ministrada no ambiente de emprego da embarcação, estando atracada no berço, ou em movimento, utilizando seus equipamentos, acessórios, materiais de salvatagem e publicações como recursos instrucionais e devendo abordar os seguintes tópicos:

1.1 regras de governo (roda a roda, rumos cruzados, ultrapassagem etc);

1.2 orientações para manutenção preventiva da embarcação;

1.3 noções básicas quanto utilização do transceptor de VHF;

1.4 frequência de chamada de socorro/urgência e segurança.

Mensagens de socorro;



1.5 exemplos práticos de primeiros socorros, à bordo;  
 1.6 noções sobre combate a incêndio descrevendo: triângulo do fogo, classificação dos incêndios e tipos de extintores portáteis (água, espuma, CO<sub>2</sub> e pó químico seco);

1.7 noções sobre sobrevivência e segurança em especial para situações de queda n'água envolvendo hipotermia; e

1.8 utilização dos tipos de materiais de segurança e salvatagem obrigatórios em especial os coletes e boias salva-vidas, e como devem ser usados em situações de emergência.

## 2. Parte Prática - - - - - 4h

A parte prática deverá ser ministrada pelo instrutor com a embarcação em movimento e deverá prever os seguintes treinamentos náuticos:

2.1 demonstração das luzes, marcas e sinais sonoros utilizados pelas Embarcações;

2.2 demonstração das regras de governo (roda a roda, rumos cruzados, ultrapassagem);

2.3 demonstração da ação do leme e do hélice;

2.4 execução de manobra de atracação, desatracação, fundeio e suspender;

2.5 apresentação das saída e aproximação segura de praias com ênfase no cumprimento das áreas seletivas para a navegação; e

2.6 execução da lista de verificação para o funcionamento e orientações preventivas quanto à manutenção da embarcação.

Quando em instrução para a obtenção do atestado de treinamento para arrais-amador, é permitido ao candidato conduzir a embarcação, desde que devidamente supervisionado pelo instrutor que será o responsável pelo correto cumprimento das regras estabelecidas no RIPEAM e a segurança da embarcação. A instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência com outras atividades náuticas e/ou banhistas.”; e

1.2 Na alínea b) “Plano de treinamento para motonauta”:

1.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

## “1. Parte Teórica - - - - - 1h

A parte teórica deverá ser ministrada no ambiente de emprego da moto aquática, estando atracada no berço, ou em movimento, utilizando seus equipamentos e acessórios como recursos instrucionais e deverá abordar os seguintes tópicos:

1.1 apresentação dos limites operacionais do equipamento;

1.2 apresentação das regras de governo (roda a roda, rumos cruzados, ultrapassagem etc);

1.3 apresentação das regras para saída e aproximação segura de praias com ênfase no cumprimento das áreas seletivas para a navegação;

1.4 apresentação de situações práticas de emergência que possibilitem testar o comportamento do condutor (queda com retomada de pilotagem, pane seca etc.); e

1-5 apresentação da lista de verificação de funcionamento e orientações preventivas quanto a manutenção da embarcação.

## 2. Parte Prática - - - - - 2h

A parte prática deverá ser ministrada pelo instrutor com a moto aquática em movimento e deverá prever os seguintes treinamentos náuticos

2.1 realização de manobras e técnicas de pilotagem;

2.2 apresentação dos limites operacionais do equipamento;

2.3 execução das regras de governo (roda a roda, rumos cruzados, ultrapassagem);

2.4 execução de saída e aproximação segura de praias com ênfase no cumprimento das áreas seletivas para a navegação;

2.5 execução de situações práticas de emergência que possibilitem testar o comportamento do condutor (queda com retomada de pilotagem, pane seca etc.);

2.6 demonstração de utilização dos equipamentos de segurança;

2.7 orientar e se possível demonstrar manobra de abastecimento;

2.8 realizar a manobra de colocação e retirada da embarcação da água;

e

2.9 executar faina de embarque e desembarque de passageiros.

Quando em instrução para a obtenção do atestado de treinamento para motonauta, é permitido ao candidato conduzir a embarcação, desde que devidamente supervisionado pelo instrutor que será o responsável pelo correto cumprimento das regras estabelecidas no RIPEAM e a segurança da embarcação. A instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência em outras atividades náuticas e/ou banhistas.”;

V - Substituir o ANEXO 5-E - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA MOTONAUTAS” pelo que acompanha esta Portaria; e

VI - Substituir o ANEXO 5-F - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA ARRAIS-AMADOR” pelo que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

SANDOR SANCHES MOURA

Primeiro-Tenente (T)

Chefe do Departamento de Apoio

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, DPC-0110, DPC-02, DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-20, DPC-21, DPC-2101, DPC-2102, DPC-25, DPC-251, DPC-60 e Arquivo.



## MARINHA DO BRASIL

LS/LS/25  
001

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 181/DPC, DE 8 DE JUNHO DE 2018.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011,



publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); pela Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); pela Portaria nº 429, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); pela Portaria nº 41, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação); pela Portaria nº 91, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017 (26ª Modificação); e pela Portaria nº 6, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2018 (27ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 28ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0106 - “DEFINIÇÕES”:

1. No parágrafo “Embarcação Auxiliar”:

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“é a embarcação miúda que é utilizada como apoio de embarcação, com ou sem motor de popa e neste caso não excedendo a 50HP, possuindo o mesmo nome pintado em ambos os costados e o mesmo número da inscrição, pintado na popa, da embarcação a que pertence.”; e

2. No parágrafo “Embarcação Miúda”:

2.1 Na alínea b):

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Com comprimento total inferior a oito (8) metros que apresentem as seguintes características: convés aberto ou convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 50HP.”;

b) No item 0112 - “ATIVIDADES COM EQUIPAMENTOS DE ENTRETENIMENTO AQUÁTICO”:

1. Na alínea i) “Quadro resumo de regras e recomendações para os equipamentos”:

1.1 Na coluna “NOME”, entre a quinta e a sexta linha:

1.1.1 Incluir com o seguinte texto:

REMO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS	EMBARCAÇÕES MIUDAS	DISPENSADA	DISPENSADA	NAVEGAÇÃO INTERIOR	DISPENSADO	COLETE SALVAVIDAS CLASSE V CONFORME ITEM 0411 DESTAS NORMAS (RECOMENDADO)
-------------------------------	--------------------	------------	------------	--------------------	------------	---

c) No item 0114 - “ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES (CHARTER)”:

1. Na alínea f) “Modalidades do aluguel”:

1.1 Na “NOTA”:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Escunas, saveiros e similares não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e recreio, e assim não poderão ser enquadradas na modalidade CHARTER. Estas embarcações somente poderão ser classificadas para atividade de esporte e/ou recreio desde que destinadas ao uso próprio ou familiar, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais. No campo de observações do Título de Inscrição de Embarcações (TIE) essa informação será consignada.”;

II - No Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção I - “INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EMBARCAÇÃO”:

1. No item 0203 - “LOCAL DE INSCRIÇÃO”:

1.1 No 5º parágrafo:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Considera-se como área de operação da embarcação o seu Porto de Permanência.”;

2. No item 0205 - “PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO”:

2.1 Na alínea a) “Embarcações com comprimento igual ou maior do que 24 metros (grande porte) e com AB maior que 100”:

2.1.1 Na subalínea 18);

2.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”;

2.2 Na alínea b) “Embarcações com comprimento maior que 12 e menor que 24 metros (médio porte) e embarcações com comprimento maior ou igual a 24 metros (grande porte) e AB menor ou igual a 100.”:

2.2.1 Na subalínea 13);

2.2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”;

2.2.2 No 2º parágrafo:

2.2.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“De posse do BADE, devidamente preenchido, e da documentação pertinente, o interessado dará entrada em seu pedido na CP/DL/AG, que expedirá o respectivo Título de Inscrição da Embarcação (TIE), o qual deverá ser emitido pelo SISGEMB. Se por algum motivo o TIE não puder ser expedido dentro da validade do protocolo da CP, DL ou AG, a

embarcação poderá trafegar com cópia do BADE junto do protocolo por no máximo sessenta dias. Se depois de sessenta dias o TIE ainda não puder ser confeccionado, será emitido um TIE Provisório, conforme o Anexo 2-B, com prazo de validade de até 30 dias.”; e

2.3 Na alínea c) “Embarcações com comprimento igual ou menor que 12 metros”:

2.3.1 Na subalínea 4):

2.3.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Boletim Simplificado de Atualização de Embarcações (BSADE) (Anexo 2-D), devidamente preenchido em duas vias;”;

2.3.2 Na subalínea 9);

2.3.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”;

2.3.3 No 3º parágrafo:

2.3.3.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Se por algum motivo o TIE ou o TIEM não puder ser expedido dentro da validade do protocolo da CP, DL ou AG, a embarcação poderá trafegar com a via do BSADE junto do protocolo por no máximo sessenta dias. Se depois de sessenta dias o TIE/TIEM ainda não puder ser confeccionado, será emitido um TIE Provisório, conforme o Anexo 2-B, com prazo de validade de até 30 dias.”; e

2.3.4 No 4º parágrafo:

2.3.4.1 Substituir pelo seguinte texto:

“As embarcações miúdas sem propulsão a motor e as utilizadas como auxiliares de outra maior, cujo motor não exceda a 50HP estão dispensadas de inscrição, podendo, todavia, ser inscritas por solicitação do proprietário.”;

3. No item 0206 - “SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES (DPEM)”:

3.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Por força da Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016, a obrigatoriedade de contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM) está suspensa. Tão logo volte a vigorar a obrigatoriedade do seguro, a Diretoria de Portos e Costas atualizará o presente item listando os procedimentos necessários à contratação do DPEM.”;

4. No item 0207 - “RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA DO TIE, TIEM OU DA PRPM”:

4.1 Na alínea f);

4.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”

5. No item 0208 - “PROVA DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO”:

5.1 Na alínea a) “Por compra”:

5.1.1 Na subalínea 1) “No país”:

5.1.1.1 No inciso I):

5.1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Nota Fiscal ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda transcrito em cartório de registro de títulos e documentos) ou recibo particular com reconhecimento, por autenticidade, das firmas do comprador e vendedor, onde deverá estar perfeitamente caracterizada a embarcação e consignados a compra, o preço, o vendedor e o comprador;”;

6. No item 0211 - “TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU JURISDIÇÃO”:

6.1 O texto de introdução passa a ter a seguinte redação:

“A transferência da propriedade e/ou jurisdição deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do Anexo 2-E, todas as vezes que ocorrer mudança de proprietário e/ou mudança da embarcação para uma localidade de jurisdição de outra CP/DL/AG, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a aquisição para as embarcações registradas e de 60 (sessenta) dias para as embarcações inscritas.

Recomenda-se que o proprietário anterior informe a venda da embarcação à CP/DL/AG onde ela estiver inscrita, utilizando o modelo constante do Anexo 2-K: Comunicação de Transferência de Propriedade, onde deverão constar os dados do antigo e do novo proprietário.”; e

6.2 Na alínea a) “Transferência de propriedade de embarcações inscritas nas CP/DL/AG”:

6.2.1 Na subalínea 9);

6.2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”;

7. No item 0213 - “REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES”:

7.1 Na alínea b) “Registro e cancelamento de ônus e averbações de embarcações inscritas na CP/DL/AG”:

7.1.1 Na subalínea 7);

7.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”;

8. No item 0214 - “FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES”:

8.1 Nas “NOTAS”:

8.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“1) Certidões são documentos oriundos de autoridade ou agente do Poder Público, que nessa qualidade provem ou confirmem determinado ato ou fato; não se distinguindo entre as certidões, cópias ou fotocópias;

2) Toda pessoa titular de direito individual, ou coletivo perseguido, possui legitimidade para requerer certidões, desde que demonstrada tal circunstância;

3) Além da prova de legitimidade, é imprescindível a prova de conexão com o possível direito que pretenda invocar o interessado;

4) As pessoas físicas ou jurídicas são capazes de direitos e deveres de ordem civil. Entretanto, as que não são capazes de exercer pessoalmente, ou não desejarem, podem nomear representantes ou mandatários por meio de procuração para trato de interesses particulares; assim como constituírem legalmente um advogado;

5) As requisições individuais oriundas da Secretaria de Receita Federal (SRF), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de ordens Judiciais e as solicitações do Ministério Público da União, dos Estados, do Tribunal de Contas da União, da Defensoria Pública da União e das Autoridades diversas devem ser atendidas na forma da Lei;

6) Natureza dos Requerimentos:

a) para defesa de direitos ou para esclarecimentos de situação de interesse pessoal; podendo ser indeferido na hipótese de inexistência, ou não apresentação adequada da justificativa do pedido, por serem imperativos os fins e razões do mesmo;

b) ser específico, certo, determinado e não genérico;

c) não ter amplitude exagerada, como todo um processo, pois atenta contra o princípio de razoabilidade. Há de se exigir que o interessado discrimine com clareza de qual ou quais atos deseja a certidão; daí a não expedir-se “certidão de inteiro teor”, quando o requerimento for desarrazoado; e

d) não serem genéricos, de modo a importarem em devassa dos direitos de terceiros;

7) Prazos para atendimento dos requerimentos:

a) até 10 dias de sua apresentação para o indeferimento ou recusa ao acesso à informação;

b) até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, para o fornecimento da Certidão; e

c) até 15 dias, contados a partir do registro do requerimento no órgão, no caso de desatendidas as exigências do art. 2º da Lei nº 9.051/95 (por não ter esclarecido os fins e razões do pedido); e

8) Consulta à DPC pelos Agentes da Autoridade Marítima (CP/DL/AG).



a) Quando a solicitação requerer informações sobre um conjunto de embarcações e proprietários, ou ainda ao banco de dados dos sistemas corporativos da DPC, as CP/DL/AG devem realizar consulta prévia de maneira a se verificar a possibilidade de fornecimento das informações solicitadas; e

b) Alerta-se que a DPC mantém termo de cooperação na forma da Lei com diversos órgãos para consulta dos bancos de dados de seus sistemas corporativos.”; e

9. No item 0215 - “CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES”:

9.1 Na alínea d) “Tipos de Embarcações”:

9.1.1 No número “9”, na Coluna ”DEFINIÇÃO”:

9.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Tradicionalmente, é um barco a vela com dois mastros. Atualmente há adaptações com motor de centro e acomodações para servirem de embarcações de esporte e recreio (atividades não comerciais).

As escunas só poderão ser classificadas como esporte e/ou recreio desde que destinadas exclusivamente ao uso próprio ou familiar. Quando classificadas como esporte e/ou recreio será gravado no campo de observações do TIE que é vedado o seu emprego em atividades comerciais.”; e

9.1.2 No número “20”, na Coluna ”DEFINIÇÃO”:

9.1.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Embarcação construída normalmente em madeira. Nas originais e mais antigas até os pregos eram feitos de madeira.

Os saveiros só poderão ser classificados como esporte e/ou recreio desde que destinados exclusivamente ao uso próprio ou familiar. Quando classificados como esporte e/ou recreio será gravado no campo de observações do TIE que é vedado o seu emprego em atividades comerciais.”;

III - No Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção III - “MATERIAL DE NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES”:

1. No item 0414 - “DOTAÇÃO DE COLETES SALVA-VIDAS”:

1.1 No 4º parágrafo:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Embarcações empregadas na Navegação Interior - as embarcações de médio porte deverão dispor de coletes salva-vidas classes III ou V e as de grande porte ou iates de coletes salva-vidas classe III; e”; e

1.2 No 5º parágrafo:

1.2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Embarcações Miúdas - deverão dispor de coletes salva-vidas classes III ou V.”;

2. No item 0425 - “OUTROS DOCUMENTOS”:

2.1 Na alínea b)

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações e sua Carga (DPEM). Por ora, a obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente.”;

b) Na Seção VI - “RESUMO”:  
1. No item 0435 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO INTERIOR”:

1.1 Na coluna “ITEM” de nº “05”:  
1.1.1 Nas colunas “EMBARCAÇÕES MIÚDAS”, “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE” e “IATES”:

1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“A obrigatoriedade está suspensa em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente.”;

1.2 Na coluna “ITEM” de nº “09”:

1.2.1 Na coluna “EMBARCAÇÕES MIÚDAS”:

1.2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“OBRIGATÓRIO (classes III ou V)”; e

1.2.2 Na coluna “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE”:

1.2.2.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“OBRIGATÓRIO (classes III ou V)”; e

2. No item 0436 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO COSTEIRA”:

2.1 Na coluna “ITEM” de nº “07”:

2.1.1 Nas colunas “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE” e “IATE”:

2.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“A obrigatoriedade está suspensa em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente.”; e

3. No item 0437 - “EMBARCAÇÕES QUANDO EM NAVEGAÇÃO OCEÂNICA”:

3.1 Na coluna “ITEM” de nº “07”:

3.1.1 Nas colunas “EMBARCAÇÕES DE MÉDIO PORTE” e “IATE”:

3.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“A obrigatoriedade está suspensa em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente.”;

IV - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

a) No item 0505 - “EMISSÃO, RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA E DISPENSA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)”:

1. Na alínea c) “Agregação de categoria de MTA”:

1.1 Na subalínea 2):

1.1.1 No inciso IV):

1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Atestado de treinamento para motonautas obtido junto aos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados para o treinamento náutico (Anexo 5-E) ou apresentação de informações e documentos que comprovem a sua capacidade na condução de moto aquática, dentre as quais:

(a) Tempo de posse do equipamento (TIEM) superior a um ano;

(b) Participação em eventos náuticos, regatas e competições;

(c) Cursos realizados;

(d) Filiação a entidades desportivas náuticas de moto aquática; ou

(e) Outras informações que comprovem o seu conhecimento e a sua experiência para condução desse tipo de embarcação.”; e

V - No Capítulo 7 - “FISCALIZAÇÃO”:

a) Na Seção II - “DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS”:

1. No item 0709 - “MEDIDAS ADMINISTRATIVAS”:

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), a Autoridade Marítima poderá adotar as seguintes medidas administrativas, aplicáveis a esta norma:

- apreensão do certificado de habilitação; e

- apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação.

Notas:

1) Em situação de emergência e para preservar a salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação, a medida administrativa poderá ser aplicada liminarmente, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

2) A imposição das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades previstas na LESTA, possuindo caráter complementar a elas. As medidas administrativas serão suspensas tão logo sanados os motivos que ensejaram a sua imposição.”;

2. No item 0710 - “INTERRUPÇÃO DE SINGRADURA, RETIRADA DE TRÁFEGO OU IMPEDIMENTO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÃO”:

2.1 Substituir o título do item pelo seguinte:

“0710 - RETIRADA DE TRÁFEGO OU IMPEDIMENTO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÃO”; e

2.2 Substituir pelo seguinte texto:

“A retirada de tráfego é uma ação aplicada, normalmente, às embarcações nacionais e é consolidada por meio de Portaria do Capitão dos Portos ou é decorrente de Acórdão do Tribunal Marítimo.

O impedimento da saída da embarcação é normalmente consolidado pela retenção do seu passe de saída ou por detenção decorrente de discrepância apontada em inspeção naval ou para oitivas de inquéritos.

A embarcação terá sua saída impedida ou será retirada de tráfego pelo tempo necessário para sanar as irregularidades, sem prejuízo das penalidades previstas, quando flagrada nas seguintes situações:

- a) condutor não habilitado;
- b) com excesso de lotação;
- c) condutor sem habilitação específica para a área em que está navegando;
- d) falta de extintores de incêndio ou extintores fora do prazo de validade;
- e) falta de coletes salva-vidas suficientes para todos a bordo no momento da inspeção;
- f) falta de equipamento ou equipamento de comunicações rádio obrigatório avariado;
- g) poluindo o ambiente, seja com óleo, combustível ou detritos lançados à água;
- h) com excesso de óleo nos porões; e
- i) com falta das embarcações de sobrevivência/balsas salva-vidas ou com o prazo de validade de revisão vencido.

O enquadramento nas situações descritas levará em conta o tipo de embarcação, a área em que está navegando e os equipamentos ou dispositivos constantes da sua dotação.”;

3. No item 0711 - “APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO”:

3.1 Substituir pelo seguinte texto:

“As embarcações serão apreendidas, como aplicação de medida administrativa, em detrimento da segurança da navegação, salvaguarda da vida humana no mar e prevenção da poluição hídrica, nas seguintes situações:

- a) navegando em área para a qual não foi classificada;
- b) conduzida por pessoa não habilitada;
- c) não forem inscritas;
- d) sendo utilizada para a prática de crime;
- e) que represente perigo à salvaguarda da vida humana no mar e nas águas interiores, à segurança da navegação e à prevenção da poluição ambiental;
- f) quando, sendo classificada como de esporte e/ou recreio, estiver sendo utilizada comercialmente para o transporte de passageiros, carga ou turismo e diversão;
- g) quando descumprindo as restrições estabelecidas para as áreas seletivas para a navegação;
- h) trafegando em área de segurança; e
- i) quando estiver sendo conduzida por pessoal em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

NOTAS:

1) Quando ocorrer apreensão da embarcação será, obrigatoriamente, lavrado o auto de apreensão constante do Anexo 3-B da NORMAM-07/DPC, que deverá ser assinado pela autoridade que apreendeu e, sempre que possível, por testemunhas. A medida administrativa de apreensão também se aplica aos casos em que deve ser determinada a interrupção da singradura de uma embarcação ou quando determinado o seu regresso ao porto.

2) As embarcações apreendidas serão lacradas (em terra). O lacre é um dispositivo através do qual o Inspetor Naval se certifica de que a embarcação permanecerá fora de tráfego até que sejam solucionadas as discrepâncias observadas. A embarcação poderá ser lacrada nos casos de apreensão ou retirada de tráfego. O lacre somente será retirado por autorização de quem o determinou. Para o lacre de embarcação deverá ser utilizado o modelo do ANEXO 3-E da NORMAM-07/DPC, podendo ser complementado com dispositivos de lacres metálicos ou plásticos. A retirada do lacre sem autorização se caracteriza como crime previsto no artigo 336 do Código Penal.”;

VI - Incluir o Anexo 2-K “COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE”, que acompanha esta Portaria; e

VII - No Anexo 3-B - “LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA INICIAL (PARA TODAS AS CLASSES DE NAVEGAÇÃO)”:

1. No item 1 “Itens gerais”:

1.1 Na alínea f) “Boias salva-vidas”:

1.1.1 Na subalínea 1):

1.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“deverá ser verificado se as boias salva-vidas estão suspensas em suporte e nunca presas à embarcação e se suas retinidas não estão fixas a bordo; e”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Vice-Almirante

Diretor

SANDOR SANCHES MOURA

Primeiro-Tenente (T)

Chefe do Departamento de Apoio

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, IEAPM, DPC-0110, DPC-02, DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-20, DPC-21, DPC-2101, DPC-2102, DPC-25, DPC-251, DPC-60 e Arquivo.



**MARINHA DO BRASIL**

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

001

**PORTARIA Nº 381/DPC, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); pela Portaria nº 244/DPC, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); pela Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011,



publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); pela Portaria nº 100/DPC, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); pela Portaria nº 162/DPC, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); pela Portaria nº 201/DPC, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); pela Portaria nº 29/DPC, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); pela Portaria nº 48/DPC, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); pela Portaria nº 313/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); pela Portaria nº 250/DPC, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); pela Portaria nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); pela Portaria nº 429/DPC, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); pela Portaria nº 41/DPC, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação); pela Portaria nº 91/DPC, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017 (26ª Modificação); pela Portaria nº 6/DPC, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2018 (27ª Modificação); e pela Portaria nº 181/DPC, de 8 de junho de 2018, publicada no DOU de 11 de junho de 2018 (28ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 29ª Modificação.

I - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

a) No item 0503 - “COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

1. Na alínea b) “Insígnias (facultativo)”:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“os amadores que assim o desejarem poderão utilizar as insígnias representativas das diversas categorias de amadores sob a forma de distintivos de metal, “botons”, bordados em bonés, broches, divisas, etc, conforme modelos apresentados no Anexo 5-C.”; e

II - Substituir o Anexo 5-C - “MODELOS DAS INSÍGNIAS DE AMADORES” pelo que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA  
Vice-Almirante  
Diretor



**MARINHA DO BRASIL**

**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

001

**PORTARIA Nº 401/DPC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); pela Portaria nº 244/DPC, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); pela Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011,





publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); pela Portaria nº 100/DPC, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); pela Portaria nº 162/DPC, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); pela Portaria nº 201/DPC, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); pela Portaria nº 29/DPC, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); pela Portaria nº 48/DPC, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); pela Portaria nº 313/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); pela Portaria nº 250/DPC, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); pela Portaria nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação); pela Portaria nº 429/DPC, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (24ª Modificação); pela Portaria nº 41/DPC, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017 (25ª Modificação); pela Portaria nº 91/DPC, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU de 13 de abril de 2017 (26ª Modificação); pela Portaria nº 6/DPC, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2018 (27ª Modificação); pela Portaria nº 181/DPC, de 8 de junho de 2018, publicada no DOU de 11 de junho de 2018 (28ª Modificação); e pela Portaria nº 381/DPC, de 26 de novembro de 2018, publicada no DOU de 29 de novembro de 2018 (29ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 30ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES”:

a) No item 0108 - “ÁREAS DE SEGURANÇA”:

1. Substituir pelo seguinte texto:

“Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança:

a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;  
b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleoeletricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com o CP, DL ou AG da área;

c) fundeadouros de navios mercantes;

d) canais de acesso aos portos;

e) proximidades das instalações do porto;

f) a menos de 500 (quinhentos) metros de unidades estacionárias de produção de petróleo;

g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e

h) as áreas adjacentes às praias, reservadas especialmente para os banhistas.

NOTA: A área de segurança de unidade estacionária de produção de petróleo compreende a superfície entorno dessa, cujos pontos de sua envoltória distam de 500m de qualquer parte de sua estrutura.

São consideradas unidades estacionárias de produção de petróleo as seguintes estruturas: as plataformas fixas; as plataformas semissubmersíveis; as unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSO) e as congêneres.

Considera-se invasão da área de segurança a entrada e permanência

MARINHA DO BRASIL

(Continuação da Port nº 401/2018, da DPC.....)

---

não autorizada de embarcações nos limites acima definidos.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA  
Vice-Almirante  
Diretor